



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GENÉSIO RODRIGUES DE QUEIROGA NETO

**A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA
CIDADANIA E REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR**

**JOÃO PESSOA
2021**

GENÉSIO RODRIGUES DE QUEIROGA NETO

**A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA
CIDADANIA E REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Adaumirton Dias Lourenço

**JOÃO PESSOA
2021**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

Q3e Queiroga Neto, Genésio Rodrigues de.
A educação jurídica como ferramenta de efetivação da cidadania e redução da vulnerabilidade do consumidor / Genésio Rodrigues de Queiroga Neto. - João Pessoa, 2021.
73 f.

Orientação: Adaumirton Dias Lourenço.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Analfabetismo jurídico. 2. Subcidadania. 3. Vulnerabilidade do consumidor. I. Lourenço, Adaumirton Dias. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

GENÉSIO RODRIGUES DE QUEIROGA NETO

A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Adaumirton Dias Lourenço

DATA DA APROVAÇÃO: 13 DE DEZEMBRO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Me. ADAUMIRTON DIAS LOURENÇO
(ORIENTADOR)**

**Prof. Me. ADRIANA DE ABREU MASCARENHAS
(AVALIADORA)**

**Prof. Dra. MARIA GORETTI DAL BOSCO
(AVALIADORA)**

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo apontar o papel da educação jurídica enquanto instrumento de efetivação da cidadania em sua forma plena, bem como de minimização da vulnerabilidade do consumidor. Nesse sentido, a partir de uma abordagem dedutiva, evidencia-se a necessidade de se promover uma educação jurídica mais ampla como resposta a um problema social que compromete a autonomia do sistema jurídico como um todo, pondo em xeque o próprio ideal democrático do ordenamento jurídico pátrio: o analfabetismo jurídico. Destarte, demonstra-se como o desconhecimento jurídico por parte da sociedade contribui para a disseminação de abusos a direitos, intensificando a posição de vulnerabilidade do consumidor, além de tolher, do indivíduo, a sua cidadania. Examina-se, assim, como o desconhecimento do texto constitucional, em especial dos direitos e garantias fundamentais e do funcionamento político e institucional do Estado, bem como dos direitos consumeristas e dos mecanismos de proteção ao consumidor, contribuem para a criação e perpetuação de uma realidade social de subcidadania em massa e hipervulnerabilização do consumidor no mercado de consumo, havendo a hipertrofia da função político-simbólica do texto legal, e a hipotrofia de sua função jurídico-normativa, de modo que a lei passa a ser usada majoritariamente com fins ideológicos e políticos, como ferramenta de controle social, carecendo de efetividade prática. Desta feita, disserta-se a respeito da democratização do acesso à educação jurídica enquanto mecanismo para o cumprimento da função social do Direito, haja vista tal medida tornar possível a alteração dessa realidade social, com vistas à criação de uma sociedade dotada de senso crítico e consciência cidadã, na qual o cidadão responde eficazmente ao deparar-se com contextos de abusos a seus direitos, ao invés de conformar-se perante eles, e encontra-se devidamente capacitado para atuar no mercado de consumo, conhecedor de seus direitos enquanto consumidor e de como reivindicá-los.

Palavras-chave: Analfabetismo jurídico. Subcidadania. Vulnerabilidade do consumidor.

ABSTRACT

The scope of this work is to point out the role of legal education as an instrument for the realization of citizenship in its full form, as well as for minimizing the vulnerability of the consumer. In this sense, from a deductive approach, the need to promote a broader legal education is evident in response to a social problem that compromises the autonomy of the legal system as a whole, calling into question the very democratic ideal of the national legal system: legal illiteracy. Thus, it is demonstrated how society's lack of legal knowledge contributes to the spread of rights abuses, intensifying the consumer's position of vulnerability, in addition to hindering the individual's citizenship. Thus, it is examined how the lack of knowledge of the constitutional text, in particular the fundamental rights and guarantees and the political and institutional functioning of the State, as well as consumer rights and consumer protection mechanisms, contribute to the creation and perpetuation of a social reality of massive sub-citizenship and hypervulnerabilization of the consumer in the consumer market, with a hypertrophy of the political-symbolic function of the legal text, and a hypotrophy of its legal-normative function, so that the law is now mostly used for ideological purposes and politicians, as a tool for social control, lacking practical effectiveness. This time, it is discussed about the democratization of access to legal education as a mechanism for the fulfillment of the social function of Law, considering such a possible measure to change this social reality, with a view to creating a society endowed with a critical and conscientious sense. citizen, in which the citizen responds effectively when faced with contexts of abuse of their rights, by releasing them to conform to them, and is duly trained to act in the consumer market, aware of their rights as a consumer and of how to claim them.

Key-words: Legal illiteracy. Sub-citizenship. Consumer vulnerability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ANALFABETISMO JURÍDICO ENQUANTO UM PROBLEMA SOCIAL	10
2.1 O “QUÊ” E O “PORQUÊ” DO ANALFABETISMO JURÍDICO	10
2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: A DEFASAGEM DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO ENQUANTO PRINCIPAL CAUSA DO ANALFABETISMO JURÍDICO	13
3 ANALFABETISMO JURÍDICO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL	18
3.1 A RELAÇÃO ENTRE O DESCONHECIMENTO CONSTITUCINAL GENERALIZADO E A DEFICIENTE GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	19
3.2 A REDUÇÃO DO INDIVÍDUO À CATEGORIA DE SUBCIDADANIA FRENTE A UM CONTEXTO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA E CARENTE CONCRETIZAÇÃO NORMATIVO-JURÍDICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	28
4 ANALFABETISMO JURÍDICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	38
4.1 UM PANORAMA DO COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR MÉDIO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A DEFICIÊNCIA DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO EM NÚMEROS	39
4.2 A HIPERVULNERABILIZAÇÃO DO CONSUMIDOR: O PARALELO ENTRE A NECESSIDADE DE SE PROMOVER A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO E O SIMBOLISMO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA	46
4.3 O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO: OBRIGAÇÃO OU FACULDADE?	51
5 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO: A EDUCAÇÃO JURÍDICA ENQUANTO SOLUÇÃO PARA A SUBCIDADANIA E A HIPERVULNERABILIZAÇÃO DO CONSUMIDOR	55
5.1 O PAPEL DA ESCOLA PARA ALÉM DE INSTRUMENTO DE REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO: UMA INSTITUIÇÃO DE CONTRACULTURA	55
5.2 A EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL E PARA O CONSUMO ENQUANTO FERRAMENTAS DE CIDADANIA	59
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, entrou para a história sob a alcunha de “Constituição Cidadã”. O apelido advém da suntuosa lista de direitos e garantias que a Carta Magna concedeu aos cidadãos do então recém-redemocratizado Brasil, a maioria listada em seu artigo 5º.

Não obstante, este trabalho visa demonstrar que, na prática, tais prerrogativas consistem muito mais em normas de ineficácia plena do que verdadeiramente em promotoras de desenvolvimento social, e isto se dá muito em razão do próprio desconhecimento de tais direitos por parte da população em geral, ou seja, aqueles que não adentraram as portas dos cursos de Direito.

Desta senda, o presente trabalho tem por escopo responder a seguinte pergunta: como o desconhecimento jurídico por parte da sociedade contribui para a disseminação de abusos a direitos, intensificando a posição de vulnerabilidade do consumidor?

Isto é, visa-se demonstrar que o desconhecimento jurídico que permeia a sociedade impede o exercício da cidadania em sua plenitude, bem como reforça a já intensa posição de vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, haja vista que, na prática, o fato de as pessoas não conhecerem muitos dos direitos que possuem, tampouco os meios que dispõem para protegê-los, funciona como uma carta branca para serem alvejadas por abusos.

Destarte, este trabalho assume o objetivo de demonstrar a importância da educação jurídica para a plenitude do exercício da cidadania e minimização da vulnerabilidade do consumidor.

Para tanto, a pesquisa faz uso da modalidade quali-quantitativa, adotando a modalidade quantitativa ao apresentar estudos que mensuram o grau de desconhecimento jurídico por parte da população, e a quantitativa ao investigar as causas do analfabetismo jurídico, bem como o impacto deste fenômeno sobre a sociedade.

Nesse sentido, o trabalho intercala teoria e prática, analisando o analfabetismo jurídico sob a ótica de estudiosos do tema, bem como doutrinadores em matéria de Direito Constitucional e Direito do Consumidor, ao mesmo tempo em que, partindo de dados estatísticos que demonstram a presença marcante do

analfabetismo jurídico na sociedade, examina-se o impacto social causado por este fenômeno, com vistas a denunciar o cenário por ele criado: uma realidade social de carente concretização prática do texto legal e, consequentemente, a ineficácia prática do arcabouço protetivo previsto pelas normas constitucional e consumerista.

Ademais, trata-se de uma pesquisa prescritiva, haja vista apontar o caminho através do qual o problema levantado pode ser solucionado.

Em relação ao método de abordagem, o presente trabalho opta por adotar o método dedutivo, de modo que se apresenta uma premissa geral, a partir da qual, são extraídas conclusões específicas – estabelecendo-se, portanto, relações crescentes –, com vistas a chegar à uma solução.

Ainda, faz-se uso do método estatístico, de sorte que são apresentados estudos que evidenciam a existência deste problema no meio social, para, a partir daí, discutir suas implicações.

Além disso, para confirmar a premissa geral apresentada, bem como as conclusões específicas às quais se chega, a pesquisa recorre à documentação indireta, fazendo uso tanto de fontes primárias quanto secundárias.

Desta feita, apresenta-se o analfabetismo jurídico enquanto um problema social. A partir daí, serão apontadas as implicações deste fenômeno, analisando como esse problema afeta a sociedade. Por fim, conclui-se o trabalho apresentando propostas de solução para a problemática apontada.

Vale frisar que se visa perquirir as implicações do desconhecimento em massa por parte da coletividade em relação a temas básicos, que não deveriam ser exclusividade dos Centros de Ciências Jurídicas espalhados pelo Brasil, de modo a salientar a importância de uma educação jurídica mais abrangente e, portanto, democratizada.

Assim, parte-se da tese de que a educação jurídica não é uma questão de formação jurista, mas de formação cidadã, devendo ser encarada de forma mais ampla, como um mecanismo para promover a plenitude do exercício da cidadania, e não como algo exclusivo para formar operadores do Direito.

Todo brasileiro deveria ser imiscuído em noções básicas de Direito. Todos deveriam, por exemplo, ter uma noção geral do artigo 5º da Constituição Federal, de modo a ter ciência de quais são seus direitos e garantias fundamentais; saber a diferença de um sistema presidencialista para um parlamentarista, e o que significa o

Brasil ser uma República Federativa Presidencialista; conhecer as formas de exercício da democracia direta previstas pelo constituinte; aprender as características e peculiaridades do voto e do sistema eleitoral brasileiro; compreender o funcionamento da máquina estatal, quais são os princípios que regem a Administração Pública; entender como funcionam os três poderes, e quais são as funções típicas e atípicas de cada um; apreender os direitos que possuem enquanto consumidores e os instrumentos dos quais dispõem para se protegerem diante de abusos em uma relação de consumo; etc. São temas básicos e que afetam a vida do brasileiro enquanto cidadão, e não apenas enquanto jurista.

Diante disso, dar-se-á ênfase na educação para o consumo, haja vista a presença cada vez mais marcante de práticas abusivas nas relações de consumo, posto que o desconhecimento jurídico por parte do consumidor contribui para intensificar a sua fragilidade em relação ao fornecedor, especialmente se levarmos em consideração a presunção legal, estatuída no Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, inciso I, prevê a “vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”, bem como o fato de a Constituição Federal ter elevado a defesa do consumidor ao patamar de direito fundamental (BRASIL, 1988, Art. 5º XXXII) e princípio da ordem econômica (BRASIL, 1988, Art. 170, V).

Destarte, o presente trabalho se dividirá em quatro capítulos:

Em um primeiro momento, dissertar-se-á acerca do conceito de “analfabetismo jurídico”, bem como as causas deste fenômeno.

Em seguida, empreender-se-á uma análise mais ampla, examinando, a partir de uma ótica constitucional, as implicações do analfabetismo jurídico no meio social, a fim de demonstrar que o desconhecimento da principal Lei de todo o ordenamento jurídico pátrio impede o exercício da cidadania em sua plenitude.

Posteriormente, discutir-se-á a respeito das implicações deste problema nas relações de consumo, traçando um panorama pormenorizado acerca do comportamento do consumidor no mercado de consumo, a fim de demonstrar a sua hipervulnerabilização em razão de uma educação para o consumo deficitária. Além disso, promover-se-á um debate acerca do papel do Estado na capacitação do consumidor.

Por fim, apresentar-se-ão propostas de solução para o problema apontado, discutindo-se medidas a serem adotadas com vistas à democratização do acesso à

educação jurídica, de modo a promover um ensino do Direito mais amplo, que abranja a sociedade como um todo, e não apenas o jurista.

Desta feita, o presente trabalho visa auxiliar na formação de um cidadão consciente dos direitos que possui e dos meios que dispõe para reivindicá-los; que não adota uma postura passiva frente aos abusos aos quais é submetido, mas está preparado para combatê-los; que reflete sobre a sua condição de consumidor, e é plenamente capaz de atuar no mercado de consumo; que conhece o funcionamento da máquina administrativa; que é íntimo de sua Constituição.

Por conseguinte, este trabalho tem a seguinte ambição: auxiliar na consolidação de uma sociedade dotada de consciência cívica, que está apta, portanto, a exercer a sua cidadania de forma plena.

2 ANALFABETISMO JURÍDICO ENQUANTO UM PROBLEMA SOCIAL

O presente trabalho objetiva evidenciar um grave problema que tem acometido o meio social atualmente: o analfabetismo jurídico no qual está imerso o brasileiro médio, o que acaba por lhe tolher a cidadania, impedindo o seu exercício de forma plena, tornando-o um cidadão limitado, incompleto, desconhecedor de seus direitos e dos meios que possui para protegê-los, compelindo-o a conformar-se com uma realidade social de constantes afrontas a direitos e garantias fundamentais.

Assim, em primeiro lugar, dar-se-á um panorama geral a respeito do problema apontado, discutindo o conceito de “analfabetismo jurídico”, bem como as causas desse fenômeno, demonstrando, assim, o paradoxo existente entre a juridificação cada vez mais profunda da vida social e a carente educação jurídica por parte do brasileiro médio.

Posteriormente, discutir-se-á o paradoxo entre a amplitude do direito fundamental à educação, garantido constitucionalmente, e a defasagem do sistema educacional brasileiro – evidenciada pela versão mais recente (divulgada em 2019) da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios-Contínua (PNAD-Contínua), estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e que traçou um panorama da realidade educacional brasileira – enquanto a principal causa do analfabetismo jurídico.

2.1 O “QUÊ” E O “PORQUÊ” DO ANALFABETISMO JURÍDICO

O artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro introduziu em nosso ordenamento jurídico o princípio da obrigatoriedade da lei, ao afirmar que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Trata-se da máxima “nemine excusat ignorantia legis”, segundo a qual o desconhecimento da lei não escusa o seu cumprimento.

Destarte, a presunção absoluta do conhecimento da lei, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, vai de encontro à realidade social em que a educação jurídica prestada à população é deficiente, havendo, portanto, uma flagrante contradição: o Estado não se preocupa em educar juridicamente os seus cidadãos, mas os obriga a conhecerem as suas leis.

Isto é, ao mesmo tempo em que o Estado afirma para a sua sociedade que o desconhecimento das leis não a exime da responsabilidade pelo seu descumprimento, ele não se ocupa em ensinar a ela essas leis.

É um paradoxo: Exige-se que o povo seja dotado de conhecimentos jurídicos, mas não há a preocupação em alfabetizá-lo juridicamente.

Nesse contexto, o termo “analfabetismo jurídico” é empregado pela doutrina jurídica para descrever dois fenômenos: para mensurar a qualidade tanto do ensino jurídico formal promovido no país quanto da atualização técnica dos operadores do Direito; e para tratar da problemática do desconhecimento jurídico por parte da sociedade em geral, para além do bacharel em Direito. Esta última definição é a que será levada em consideração por este trabalho, com vistas a demonstrar que:

A relevância da expressão “analfabetismo jurídico” transcende o âmbito da qualidade do ensino jurídico formal e de atualização técnica dos profissionais do Direito. No contexto da juridificação da vida social e do princípio do conhecimento da lei, também os cidadãos são fragilizados pelo desconhecimento dos direitos e dos instrumentos necessários à sua defesa, e, principalmente, pelo desconhecimento da linguagem jurídica (EFING; BLAUTH, 2011, p. 198).

Ou seja, é cada vez mais marcante o processo de juridificação da vida social, uma vez que todos os dias surgem novas normas jurídicas para reger a conduta do cidadão, exigindo-se deste, cada vez mais, a apreensão de conhecimentos jurídicos básicos (EFING; BLAUTH, 2011).

Assim, o fato de que diariamente somos expostos a situações de abusos, de sorte que o próprio meio social exige que saibamos os nossos direitos e como defendê-los, associa-se com a presunção absoluta do conhecimento da lei, segundo a qual o desconhecimento desta não escusa o seu cumprimento.

Dessa maneira, o cidadão desprovido de uma educação jurídica básica é posto em uma posição de intensa fragilidade, haja vista não saber como defender-se de violações a seus direitos – muitas vezes sem nem saber que teve seu direito violado, visto que sequer conhece os direitos que têm –, além de ser obrigado a obedecer a uma lei que sequer sabe que existe.

Isto posto, vale frisar que o termo “analfabetismo jurídico” é empregado desprovido de qualquer conotação pejorativa, sendo utilizado apenas em razão da ausência de termo mais apropriado para designar, com a mesma exatidão, a posição de fragilidade em que se encontra o cidadão desprovida de uma educação jurídica

básica, frente a um processo cada vez mais crescente de juridificação da vida em sociedade (EFING; BLAUTH, 2011).

Sendo assim, o questionamento que se faz é: quais são as causas desse fenômeno de analfabetismo jurídico?

Uma possível causa que poderia ser apontada seria a falta de acesso à informação jurídica. Isso, contudo, não procede. A internet se tornou uma grande biblioteca, comportando material dos mais variados assuntos, inclusive jurídicos. Uma quantidade desmesurável de material legal, doutrinário e jurisprudencial pode ser consultada de forma online e gratuita.

Destarte, conforme discutido alhures, uma causa importante deste fenômeno é a própria despreocupação do Poder Público em educar juridicamente a sua população. Falta iniciativa estatal com o fim de promover uma educação jurídica mais ampla.

Além disso, uma das causas mais importantes é o desconhecimento da própria linguagem jurídica. Nesse contexto:

O principal obstáculo ao conhecimento jurídico por parte dos cidadãos não é necessariamente a falta de acesso a materiais de informação [...], mas a falta de acesso à linguagem em que são veiculadas. Vale dizer: a informação jurídica pode ser disponibilizada ao cidadão, contudo sua compreensão e utilização são limitadas pela linguagem. Analfabetismo jurídico não exprime, assim, somente a desinformação sobre direitos, porém o desconhecimento da linguagem em que estes normalmente se expressam e se concretizam (EFING; BLAUTH, 2011, p. 201).

É o básico da teoria da comunicação: O emissor pode enviar a mensagem, e o receptor pode recebê-la, mas se o código não é conhecido por ambos, a comunicação não se estabelece.

Nesse sentido, o professor Júlio Cesar Hidalgo (2019), em entrevista ao Jornal dos Professores, do Centro do Professorado Paulista, destaca a culpa do próprio Direito, bem como do jurista, para perpetuar este cenário segundo o qual as pessoas desconhecem determinações elementares do sistema jurídico, especialmente os seus próprios direitos e garantias. Segundo o autor:

O Direito sempre é apresentado como algo inalcançável pelo cidadão, sempre com uma linguagem rebuscada, com um vocabulário ao alcance de poucos e rituais processuais somente conhecidos daqueles que se aprofundam no seu estudo. Este “comportamento” do Direito afasta as

pessoas dos seus direitos e faz que elas achem o Direito algo difícil, algo que “não é para elas” (HIDALGO, 2019).

Portanto, o conteúdo jurídico pode até estar disponível para todos, mas a compreensão do mesmo é limitada, haja vista a incompreensão da linguagem jurídica por parte da população alheia ao Direito. Nesse sentido:

[...] considerável parcela da população [...], ainda que se debruce diligentemente sobre um contrato de consumo de massa, pouco compreenderá, seja pelo obstáculo da linguagem padrão, seja pelo obstáculo da linguagem jurídica – dificultando o seu acesso equitativo aos bens essenciais à satisfação de suas necessidades e promoção de sua dignidade (EFING; BLAUTH, 2011, p. 204).

Em que pese os motivos apontados serem de extrema relevância para explicar a realidade brasileira na qual a sociedade encontra-se imersa em um fenômeno de analfabetismo jurídico, é certo que a principal causa para este problema é o atual quadro de defasagem educacional, conforme evidenciado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD – Contínua), realizada em 2019, que tirou uma fotografia do panorama da educação brasileira.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: A DEFASAGEM DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO ENQUANTO PRINCIPAL CAUSA DO ANALFABETISMO JURÍDICO

A Constituição Federal alça a educação à categoria de direito fundamental social, consoante disciplina de seu artigo 6º.

Assim, Gilmar Mendes (2018, p. 706) salienta a importância ímpar que o direito fundamental à educação possui para a formação cidadã, bem como a influência deste na garantia dos demais direitos fundamentais, destacando que:

Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos.

Ademais, frise-se que o direito à educação não se resume à instrução, comportando vários outros objetivos, de modo que a rede de ensino deve ser organizada com vistas a formar cidadãos, e não meramente instruir indivíduos. Conforme salienta José Celso de Mello Filho (1986, p. 533, apud MORAES, 2021, p.

961), a promoção de uma educação de qualidade é instrumento de garantia da própria democracia:

A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

A própria Constituição Federal coadunou com esta premissa, ao elencar, em seu artigo 214, os objetivos da educação, que, ressalte-se, vão muito além do que apenas promover a instrução do sujeito. Vejamos:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Não obstante a amplitude da determinação constitucional em se tratando do direito fundamental à educação, há muito o Brasil não tem conseguido alcançar sequer o básico, de modo que o mais elementar ao se falar em um sistema de ensino, que seria a instrução da população, ainda é incipiente.

Isto é, como esperar que o sistema educacional brasileiro consiga formar indivíduos aptos a exercerem sua cidadania de forma plena, se não tem dado conta sequer de ensinar o povo a ler e escrever?

Nesse sentido, de acordo com a PNAD-Contínua (IBGE, 2019), o índice de analfabetismo no Brasil ainda é bastante alarmante, alcançando cerca de 18% da população acima de 60 anos, o que equivale a 6 milhões de pessoas; e 6,6% da população com mais de 15 anos, correspondendo a 11 milhões de pessoas. Ademais, 6,4% da população brasileira não tem instrução.

Frise-se que a meta 9 do Plano Nacional de Educação fixou a meta de reduzir o analfabetismo entre a população acima de 15 anos para 6,5% até 2015.

Observa-se que 4 (quatro) anos após o fim do prazo, o Brasil ainda estava acima dessa meta.

Outro dado deveras alarmante é o número médio de anos de escolaridade no Brasil, que é de apenas 9,4 anos. Se considerarmos que só o ensino fundamental dura 9 anos, constatamos que, em regra, o brasileiro sequer conclui o ensino fundamental.

Ainda, esse número é inferior até mesmo a vizinhos latino-americanos, como Chile, Argentina e Cuba, que já em 2015 registravam números próximos ou passando dos 10 anos de escolaridade (Argentina, 9,8; Chile, 9,9; e Cuba, 11,8).

Ademais, vale salientar a lentidão com que o Brasil tem encarado este desafio. Em 2016, o país tinha uma médica escolar de 8,9 anos. Ou seja, em 3 (três) anos, o Brasil conseguiu melhorar a sua média educacional em míseros 6 (seis) meses.

Além disso, o estudo apontou que, dentre a população acima de 25 anos, apenas 48,8% terminaram o ensino médio. Isto é, mais da metade dessa parcela da população brasileira não concluiu a educação básica e, ressalte-se, obrigatória.

Ainda, desses 51,2%, 6,4% não têm instrução, 32,2% não concluíram o ensino fundamental, apenas 8% terminaram o ensino fundamental, e 4,5% possuem ensino médio incompleto.

Em relação à frequência escolar, os índices são bastante otimistas entre os jovens de 4 a 17 anos. Porém, a faixa etária de 18 a 24 anos vai na contramão dessa tendência: Destes, apenas 32,4% frequentam a escola, em qualquer nível.

Soma-se a isso o fato de que, no Brasil, cerca de 23,8 milhões de jovens, entre 15 e 29 anos, não possuem ensino superior e não têm frequência escolar, seja a escola primária, cursinho pré-vestibular ou curso de educação profissional.

Isto posto, infere-se que o estudo evidenciou bem o atual quadro de um acesso bastante restrito ao direito básico à educação, o que, via de consequência, contribui para a perpetuação de um quadro de analfabetismo jurídico. Afinal, o debate, no Brasil, ainda está muito incipiente, no patamar de combate ao analfabetismo, à evasão escolar etc.

Como esperar, portanto, que uma população que não sabe sequer ler e escrever, conheça os direitos e garantias fundamentais, os direitos consumeristas, os instrumentos de proteção que tem ao seu dispor e o funcionamento da máquina

administrativa? Um povo cuja regra é sequer concluir o ensino fundamental inevitavelmente está mais exposto a situações de abusos, e indiscutivelmente não sabe se defender perante eles.

Desta feita, Gilmar Mendes (2018) reconhece que a falha na garantia do direito à educação não é de hoje, mas faz parte da realidade brasileira já há muito tempo, e este cenário tem contribuído para marginalizar outros setores da sociedade e impedido a garantia de outros direitos fundamentais. Segundo o autor (MENDES, 2018, p. 706):

No Brasil, em razão do histórico descaso do Estado no que diz respeito ao oferecimento de uma rede educacional extensa e de qualidade, ocorreu a marginalização de amplos setores da sociedade, prejudicando, inclusive a concretização de outros direitos fundamentais.

Diante do exposto, infere-se que, indubitavelmente, o analfabetismo jurídico representa um obstáculo ao exercício pleno da cidadania, haja vista tolher do cidadão a própria substância da cidadania: a sua consciência cívica.

Isto é, incontestavelmente, não exerce a cidadania, em sua plenitude, um cidadão que, se já desconhece uma parcela considerável de seus direitos e obrigações, quiçá saberá como portar-se diante de uma situação de violação aos seus direitos; que está submetido a uma Constituição que regula quase todos os âmbitos de sua vida social, mas não conhece seus preceitos mais básicos; que nunca ouviu falar em “sufrágio universal”, tampouco sabe o básico do funcionamento do sistema eleitoral; que não sabe o que são e quais são as cláusulas pétreas; que não foi ensinado a como se defender em uma relação de consumo, em que pese a própria lei já presumir a sua fragilidade; etc.

Desse modo, a professora Norma Lúcia Vídero Vieira Santos (2003, p. 119) leciona que “sem a posse da informação e o domínio dos códigos e instrumentos em que a interação se processa [...] não há como exercitar a cidadania em sua plenitude”.

Nesse sentido, em um processo cada vez mais crescente de juridificação da vida social, em que é exigido do cidadão comum a posse de conhecimentos jurídicos, frente a um cenário de analfabetismo jurídico generalizado, a desigualdade mais prejudicial não se estabelece, necessariamente, entre quem tem e quem não tem, mas, sobretudo, entre quem sabe e quem não sabe (PERLINGIERI, 2000).

Uma vez constatada a presença marcante do fenômeno de analfabetismo jurídico na sociedade brasileira, passa-se a debater, de forma mais profunda, os seus impactos sociais.

Em primeiro lugar, analisar-se-á o fenômeno sob uma perspectiva mais ampla, uma ótica constitucional, destacando como o desconhecimento da Lei Mão restringe o exercício da cidadania.

Posteriormente, se observará o impacto do analfabetismo jurídico nas relações de consumo, posto que se trata de um âmbito da vida social em que o desconhecimento jurídico tem o condão de provocar consequências mais drásticas, haja vista a presunção legal da fragilidade do consumidor frente ao fornecedor.

3 ANALFABETISMO JURÍDICO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL

Até o momento, o presente trabalho se ocupou em fazer uma introdução teórica, apresentando a dualidade com que a doutrina jurídica conceitua o fenômeno de analfabetismo jurídico, e apontando o conceito aqui adotado.

Ainda, discutiu-se a respeito das causas desse fenômeno, problematizando o paradoxo no qual a vida social encontra-se cada vez mais juridificada, ao passo em que não há uma preocupação em educar juridicamente a população.

Doravante, neste capítulo, amplia-se o olhar, empreendendo-se uma análise em um contexto macro, examinando o fenômeno de analfabetismo jurídico sob uma ótica constitucional.

Assim, demonstrar-se-á que a sociedade brasileira, de modo geral, desconhece regramentos básicos da Constituição Federal, de modo que o principal diploma normativo do país lhe é estranho.

Nesse sentido, discutir-se-á de que forma esse desconhecimento por parte da Lei Mãe contribui para a carente concretização normativa do texto constitucional e, consequentemente, para a perpetuação de uma realidade social de deficiente efetividade prática de direitos e garantias fundamentais, ao mesmo tempo em que a Carta Magna tem a sua função simbólica hipertrofiada, sendo utilizada, por parte dos agentes políticos, como recurso retórico para atender uma finalidade ideológica.

Frise-se que, indubitavelmente, a Constituição Federal de 1988 é dotada de um simbolismo bastante acentuado. Isto é, o contexto de sua promulgação imprimiu no texto constitucional uma importante carga simbólica. Afinal, a Carta Magna é o marco do processo de redemocratização do Brasil, na medida em que representa a transição entre o fim da ditadura e a retomada da democracia no país.

Assim, na tentativa de se desgarrar de qualquer herança da ditadura, o constituinte imprimiu uma atenção especial à promoção de direitos e garantias ao indivíduo, com vistas a assegurar a sua liberdade em seu sentido mais amplo, bem como à criação de mecanismos que estimulem a efetiva participação popular no processo decisório, de modo a permitir que o povo tenha voz ativa e possa opinar no processo de decidir o rumo a ser tomado pelo país.

Não obstante, o presente trabalho passará, adiante, a problematizar a eficácia prática de tais dispositivos. Demonstrar-se-á, a seguir, que, no contexto social

atual, tais disposições da Carta Política têm carecido de normatividade prática, sendo utilizadas quase que exclusivamente, a partir da extração de sua função simbólica, como recurso retórico para inflamar discursos populistas e ideológicos, com vistas a promover o controle social.

Associado a isso, aponta-se o paralelo existente entre a ineficácia prática do texto constitucional e o profundo desconhecimento jurídico por parte da população em massa, haja vista a criação de um terreno fértil para a propagação de situações de violação aos direitos e garantias que a Constituição jurou proteger.

Assim, discutir-se-á como o analfabetismo jurídico contribui para a perpetuação deste cenário, isto é, de que maneira o desconhecimento jurídico generalizado favorece a criação e perpetuação de um quadro em que a teoria protetiva do texto constitucional dá lugar à uma realidade social de subcidadania em massa.

3.1 A RELAÇÃO ENTRE O DESCONHECIMENTO CONSTITUCINAL GENERALIZADO E A DEFICIENTE GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou, em 2020, a pesquisa “Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira”. O estudo é feito com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD – Contínua), e os dados são referentes ao ano de 2019 – não considerando, portanto, os efeitos causados pela pandemia do COVID-19.

Segundo o órgão, cerca de 51,742 milhões de pessoas, no Brasil, vivem abaixo da linha da pobreza – índice criado pelo Banco Mundial para designar quem aufera renda mensal de até R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais) – o que corresponde a 24,7% da população. Trata-se de mais de um quarto da população nacional.

Ademais, dentro desse grupo, cerca de 13,689 milhões de brasileiros (6,5% da população) vivem na pobreza extrema – renda mensal de até R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais). Ou seja, quase 14 milhões de pessoas nesse tão garantista Brasil vive na miséria.

A pesquisa demonstra que essa é uma tendência que tem se seguido nos últimos anos. Em 2014, 22,8% dos brasileiros (cerca de 45,817 milhões de pessoas) se encontravam abaixo da linha da pobreza, representando um aumento de 12,9%

em cinco anos. No mesmo período, o número de brasileiros vivendo na extrema pobreza cresceu 51,5%, passando de 9,033 milhões em 2014 (4,5% da população) para 13,689 milhões em 2019.

Ainda, o IBGE listou cinco inadequações que impedem a plenitude do exercício do direito fundamental à moradia, são elas: ausência de banheiro para uso exclusivo dos moradores do domicílio; paredes externas do domicílio feitas com materiais não duráveis; adensamento domiciliar excessivo; demasiado ônus com aluguel; ausência, nos domicílios próprios, de documentos comprobatórios da propriedade.

Segundo o Instituto, cerca de 21,6% da população reside em domicílios nos quais ao menos uma dessas inadequações faz-se presente, o que significa que “ao menos 45,2 milhões de pessoas, residentes em 14,2 milhões de domicílios, enfrentavam algum tipo de restrição ao direito à moradia adequada, em seus elementos de acessibilidade econômica, habitabilidade ou segurança da posse” (IBGE, 2020, p.76).

No tocante ao saneamento básico, o estudo aponta que 9,4% dos brasileiros não têm acesso à coleta de lixo; 15,3%, à abastecimento de água; e 34,2%, à tratamento de esgoto. Esses números são ainda maiores entre a população abaixo da linha da pobreza (21,1%, 26,5% e 55,2%, respectivamente) e a que reside na zona rural (61%, 64,5% e 90,6%, respectivamente).

No que tange a promoção do direito básico à educação, remete-se à leitura do primeiro capítulo, no qual foi debatida a defasagem do sistema educacional brasileiro – evidenciada pela Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio Contínua, de 2019 – como a principal causa do analfabetismo jurídico.

Vale frisar que esta realidade social só tem se agravado com o passar do tempo, sendo quase impossível manter uma perspectiva otimista para o futuro. De acordo com a pesquisa SIS – 2018, cujos dados são referentes à 2017, o IBGE já calculava que cerca de 27 milhões de pessoas viviam em moradias inadequadas, 78 milhões não tinham acesso a saneamento básico, e 58 milhões sofriam algum tipo de restrição ao acesso à educação.

A desigualdade social é outro alarmante problema presente no Brasil. O país possui o índice Gini (escala utilizada para medir o grau de concentração de renda, segundo a qual quanto mais perto de 1, mais acentuada é a desigualdade) na casa

de 0,543, demonstrando ser um dos mais desiguais do mundo. Ainda, segundo o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), divulgado em dezembro de 2020, no ranking dos países com a maior desigualdade de renda, o Brasil ocupa a 8^a posição.

Tal cenário pode ter se intensificado na pandemia, mas certamente não foi causado por ela. O relatório de 2019 do PNUD – antes da pandemia, portanto – já mostrava que o 1% da população mais rica era detentora de quase 1/3 de toda a renda do país, cerca de 28,3%. Só perdia para o Catar, onde o índice era de 29%.

Se ampliarmos tal índice, consoante a pesquisa do IBGE, constatamos que os 10% dos brasileiros mais ricos possuem 41,9% de toda a renda do país. Ou seja, 90% da população brasileira detém menos de 60% de toda a renda nacional.

Atualmente, tal cenário de desigualdade social é ainda mais grave. Segundo a edição de 2021 do Relatório da Riqueza Global, elaborado anualmente pelo banco Credit Suisse, o 1% da população brasileira mais rica detém nada menos que quase a metade de toda a riqueza nacional (49,6%). De acordo com a pesquisa, o Brasil é o segundo país com a maior desigualdade social, atrás apenas da Rússia, em que o 1% mais rico possui 58,2% da renda local.

Noutra senda, o direito à alimentação é outro que não vem sendo garantido. De acordo com estudo realizado a partir da parceria entre o Instituto Ibirapitanga, a Fundação Friedrich Ebert Brasil, a OXFAM Brasil e a ONG ActionAid, cerca de 116,8 milhões de pessoas, representando 55,2% dos domicílios brasileiros, conviveram com a insegurança alimentar, em maior ou menor grau, no último trimestre de 2020. Destes, 9% tiveram insegurança alimentar de natureza grave.

Francisco Menezes (2021), analista de políticas e programas da ActionAid, faz um alerta em relação à acentuação exponencial da curva de aumento da fome nos últimos anos. Segundo ele:

A pesquisa revela um processo de intensa aceleração da fome, com um crescimento que passa a ser de 27,6% ao ano entre 2018 e 2020. No período entre 2013 e 2018, o aumento era de 8% ao ano. Chegamos ao final de 2020 com 19 milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar grave.

Ademais, segundo pesquisa realizada em 2020 pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN), 19 milhões de pessoas passam fome no Brasil.

Ressalte-se que o problema da fome no país não é oriundo da pandemia, apesar de ter sido agravado pela mesma. Não obstante, a fome já era uma realidade no Brasil antes mesmo do coronavírus.

De acordo com estudo divulgado em 2018, realizada pela ActionAid em parceira com o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), uma em cada vinte pessoas, no Brasil, passava fome, tratando-se de um problema que atingia 11,7 milhões de brasileiros, ou seja, 5,6% da população nacional.

Assim, frise-se que os dados relativos a 2018, por si só, sem considerar o agravamento causado pela pandemia, já seriam suficientes para recolocar o Brasil no Mapa da Fome – relatório criado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), que lista os países em que a fome atinge mais de 5% da população.

Nesse sentido, Francisco Menezes (2021) afirma que “em somente 5 anos o país retrocedeu 15 anos em sua condição de segurança alimentar”.

Em se tratando de dados oficiais, a última pesquisa divulgada pelo IBGE se deu em 2018. Trata-se da Pesquisa de Orçamento Familiar, segundo a qual apenas 63,3% dos domicílios brasileiros viviam em situação de segurança alimentar. Segundo o Instituto, a fome já atingia, na época, cerca de 10,3 milhões de pessoas.

Vale ressaltar que esse lamentável cenário de fome que assola a população nacional ocorre em uma das maiores potências agrícolas do mundo. Segundo a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Brasil é o segundo maior exportador de alimentos do planeta, obtendo uma renda anual de US\$ 79 bilhões, e respondendo por cerca de 5,3% da exportação mundial de alimentos.

De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a participação do Brasil na exportação alimentícia saltou, nos últimos 10 anos, de US\$ 20,6 bilhões para US\$ 100 bilhões, e a previsão é que o país se torne, nos próximos cinco anos, o maior exportador de grãos do mundo – atualmente, o Brasil é o 4º maior produtor do gênero e o 2º em exportação.

Brasil, o país dos contrastes: uma potência agrícola na qual as pessoas passam fome.

Destarte, é certo que se a esquadra portuguesa desembarcasse hoje no país, a carta de Pero Vaz de Caminha ao rei D. Manuel seria um tanto diferente: De

fato, uma terra onde “dar-se-á nella tudo”. Tudo, menos comida, trabalho, educação, saúde, saneamento básico, moradia e dignidade.

Outrossim, resta comprovado que os brasileiros são vítimas, todos os dias, de afrontas aos direitos que a Carta Política lhes garantiu. A ideia de “Constituição Cidadã”, por conseguinte, não passa de um discurso recheado de retórica e demagogia.

Fala-se em dignidade humana em um país em que 42 milhões de pessoas não têm moradia apropriada, 116 milhões não têm condição de se alimentar adequadamente e 19 milhões passam fome.

É indubitável que este lamentável panorama social em que o Brasil se encontra decorre da ineficácia de um Estado que se propôs a ser absolutamente garantista, mas se mostra profundamente omisso.

Não obstante, o presente trabalho busca analisar até que ponto a determinação constitucional não é efetiva porquê os brasileiros sequer possuem conhecimento do rol de direitos e garantias que a Lei Maior lhes assegura.

Isto é, há um paralelo entre a deficiente efetividade normativa da Lei Mãe e o grau de conhecimento do texto constitucional por parte da população em geral. Trata-se de uma relação diretamente proporcional.

Destarte, saliente-se que a Carta Magna é um documento que extrapola em muito as barreiras do universo jurídico, tendo implicações nos mais variados âmbitos da vida social. A Lei Mãe estabelece regras que disciplinam tanto a esfera particular quanto coletiva do indivíduo, além de traçar os parâmetros norteadores do comportamento dos entes federados e fixar os limites de sua atuação. Assim, resta indubitável que se trata de um documento com relevância ímpar para o convívio em sociedade.

Não obstante, apesar da suntuosa importância, trata-se de um diploma legislativo estranho para a maior parte da população. Lamentavelmente, o povo, de maneira geral, não conhece o documento mais importante do país e que regula quase que a totalidade da sua vida, enquanto ser individual e enquanto “animal político”, conforme se passa a demonstrar.

De antemão, vale frisar que, em que pese as pessoas, de maneira geral, não conhecerem o texto constitucional, isso não as exime de a ele submeterem-se. Assim, conhecendo ou não a Constituição, o povo está submisso às suas

determinações, devendo-lhe obediência, o que agrava ainda mais tal cenário de desconhecimento.

Ademais, essa realidade em que a população, de modo geral, desconhece os ditames da principal lei do país, não é novidade no cenário social brasileiro.

Em 2013, em comemoração aos 25 anos da Carta Política, o DataSenado realizou uma pesquisa para medir o grau de conhecimento da Constituição Federal por parte da população, segundo a qual restou demonstrado o generalizado desconhecimento da Lei Mãe. Nesse sentido:

Porém, mesmo tão detalhista e com linguajar técnico, deveria ser leitura obrigatória para a maioria dos brasileiros. Afinal, é a principal lei do país. No entanto, são poucos os que realmente a conhecem. E há uma expressiva parcela que declara desconhecê-la totalmente ou ter baixo conhecimento do texto que garantiu a volta da democracia ao Brasil e direitos que mexeram com a vida de todos os seus cidadãos (SASSE, 2013).

Destarte, 7,8% dos entrevistados confessaram desconhecer totalmente a Constituição Federal, e 35,1% afirmaram ter um baixo grau de conhecimento, ao passo que apenas 5,3% disseram ter um conhecimento amplo do tema.

Todavia, vale frisar que muito provavelmente esses 5,3% se referem às pessoas já inseridas no universo jurídico. Nesse sentido, ao discutir quem estaria inserido nesse grupo, a pesquisa assevera que:

Em um país em que a maioria quase não se interessa por política, lê pouco e enfrenta deficiências no ensino, poderia se supor que só seriam advogados, juristas, juízes, promotores, estudantes de direito, lideranças políticas e comunitárias, entre outros (SASSE, 2013).

Tal cenário se perpetua até os dias atuais, consoante demonstrado em levantamento feito pelo projeto Constituição na Escola, cuja a finalidade é passar nas escolas ensinando noções básicas a respeito da Constituição, de política e de cidadania.

A pesquisa, realizada em 2017, ouviu mais de 2.000 (dois mil) estudantes da rede pública de ensino. Destes, tão somente 4% conhecem mais de dez artigos da Carta Política; 83% desconhecem a quantidade de artigos da Lei Mãe; 91% não sabem o significado de cláusula pétreia; e mais de 70% desconhecem o significado de “PEC”.

Além disso, o projeto aponta que dos alunos entre 16 e 18 anos, em todas as escolas públicas visitadas, apenas 10% possuem título de eleitor e votam nas eleições.

O projeto Constituição na Escola já foi premiado pelo Ministério da Justiça, pela Fundação Obama e pelo governo dos Estados Unidos, tendo recebido o prêmio “Young Leader of America”. No que diz respeito ao reconhecimento que a iniciativa vem auferindo, o advogado Felipe Neves (2018), criador do projeto, afirma que:

Os reconhecimentos que tivemos são resultado da necessidade do ensino da Constituição Federal nas escolas públicas, alinhada a uma metodologia que tem como único objetivo passar a informação correta e imparcial aos alunos para que eles possam entender seu papel na sociedade e se tornarem cidadãos conscientes que vão contribuir com o desenvolvimento do Brasil.

Nesse contexto, é importante frisar que ao mesmo tempo em que a Constituição Federal carece de efetividade normativa, de sorte que os brasileiros se veem em sucessivas situações de violações aos direitos fundamentais, cresce o desinteresse do cidadão em inteirar-se a respeito da situação política e econômica vivida pelo país.

É o que se observa em pesquisa realizada em 2018, pela Boa Vista SCPC – uma das maiores empresas de armazenamento e tratamento de dados de consumo do Brasil, comportando um banco de dados com informações comerciais de quase 300 milhões de usuários, entre fornecedores e consumidores. O levantamento evidenciou um maciço desinteresse por parte da população em geral em relação às questões políticas e econômicas do país.

De acordo com o estudo, apenas 17% dos entrevistados disse estar totalmente informado sobre tais questões, uma queda de 11% em relação à mesma pesquisa feita em 2017, e 57% afirmaram estar parcialmente informados, 4% a menos em relação ao ano anterior.

Ademais, ao passo que o índice de pessoas que se declararam informadas, total ou parcialmente, sofreu uma queda significativa (o que por si só já é deveras alarmante), o número de pessoas que declararam não estar informadas sobre tais temas teve um aumento drástico, saltando de 15% em 2017 para 30% em 2018 – um aumento de 100% em apenas um ano.

Por conseguinte, a pesquisa demonstra uma tendência de crescimento do desinteresse da população em geral em relação às questões políticas e econômicas que assolam o país.

Diante do exposto, resta nítido que há uma relação diretamente proporcional entre o desconhecimento jurídico generalizado e a carente efetivação jurídico-normativa da Constituição, criando um cenário de constante desrespeito aos direitos e garantias nela previstos.

Trata-se de uma relação de causalidade recíproca: o analfabetismo jurídico torna o indivíduo mais letárgico, conformado com a realidade de deficiente efetividade dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que essa mesma realidade estabelece um terreno fértil para a criação e perpetuação de um cenário de imersão da sociedade em um contexto de analfabetismo jurídico.

Isto posto, é indubitável que o fato de não conhecerem seus direitos e garantias constitucionalmente expressos prejudica o dever que os brasileiros têm de participarem da vida política de seu país, no sentido de reivindicarem a efetivação dos mesmos e fiscalizarem os atos da Administração Pública.

Não se trata de responsabilizar a vítima. De modo algum este trabalho visa culpar as 52 milhões de pessoas pela situação de pobreza em que se encontram, mas apenas arguir que se o povo não vivesse no escuro e conhecesse os dispositivos da Carta Magna, é certo que lhe seria permitido um exercício da cidadania mais efetivo e digno, especialmente como decorrência de uma atividade reivindicatória mais contundente. Dessa forma, o conhecimento das diretrizes constitucionais possibilitaria uma menor afronta aos direitos fundamentais.

Desse modo, o advogado Felipe Neves (2018) afirma que “ao conhecer as leis, eu acredito que o jovem assume um papel crítico na sociedade: ele passa a defender seus direitos, entender o que está acontecendo e começa a fiscalizar e cobrar ações dos nossos políticos”.

Nessa perspectiva, o professor Júlio Cesar Hidalgo (2019), alerta para o fato de que de nada adianta a Constituição prevê uma série de direitos, se o sujeito sequer conhece os direitos que tem e, via de consequência, não os exige. Assim, o autor ressalta a importância de uma atividade reivindicatória contundente para que o arcabouço protetivo previsto pela Carta Magna seja, de fato, garantido. Vejamos:

Mas nada adianta o direito estar na Constituição se as pessoas não conhecem os seus direitos [...]. Direito não é o que está escrito, Direito é aquilo que você conhece e exige. Uma pessoa somente pode impedir que outra abuse ou negue seus direitos e garantias se souber quais são os seus direitos e garantias (HIDALGO, 2019).

Nesse sentido, conhecer a Constituição, estar a par de seus direitos, apto a exigí-los quando necessário e entender como se dá o funcionamento político e administrativo do seu país são mecanismos que permitem o exercício da cidadania de forma plena, haja vista possibilitarem ao indivíduo adotar uma postura mais atuante na vida política de seu país, contribuindo, ainda, na atuação dos órgãos estatais. Desse modo:

A criança e o jovem, ao aprenderem seus direitos e deveres constitucionais, além da organização política e administrativa da República Federativa do Brasil, assumem um papel mais dinâmico e participativo na sociedade. Aquele que exige o seu direito ajuda a criar uma cultura de respeito a esse direito e, assim, indiretamente contribui para assegurar o direito a outras pessoas. Aprender o funcionamento do Estado brasileiro e o seu papel na política faz com que o indivíduo se torne mais criterioso no momento do seu voto e no acompanhamento das atividades políticas, trazendo, assim, melhoria na atuação dos órgãos estatais (HIDALGO, 2019).

Destarte, faz-se mister a adoção de medidas que promovam a popularização da Constituição, de modo a torná-la leitura obrigatória para todo brasileiro. Afinal, o conhecimento do texto constitucional, a familiaridade com os direitos e garantias nele expressos e a sapiência em relação ao funcionamento da Administração Pública permitem uma defesa mais incisiva e eficaz desses direitos e garantias por parte do próprio cidadão, além de representar uma forma de controle ao arbítrio estatal, haja vista munir o cidadão comum do poder de fiscalizar os atos do poder público.

Desta feita, o presente trabalho tem por escopo demonstrar que a educação jurídica mais ampla e a intimidade com o texto constitucional são *conditio sine qua non* para o pleno exercício da cidadania, na medida em que permitem uma participação mais ativa por parte do cidadão na vida política do seu país, e contribuem para a amenização do quadro de violações constantes aos direitos que a norma jurídica jurou proteger.

Doravante, passar-se-á a discutir, de forma mais aprofundada, a deficiente efetividade normativa da Constituição, demonstrando que no cenário brasileiro a Carta Política sofre um processo de hipertrofia da sua função político-simbólica e hipotrofia

da função jurídico-normativa, fenômeno este que acaba por condenar o brasileiro a uma categoria de subcidadania (NEVES, 2011).

3.2 A REDUÇÃO DO INDIVÍDUO À CATEGORIA DE SUBCIDADANIA FRENTE A UM CONTEXTO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA E CARENTE CONCRETIZAÇÃO NORMATIVO-JURÍDICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Segundo o professor Marcelo Neves (2011), a Constituição pode ser definida como um mecanismo de conexão estrutural entre os sistemas político, econômico e jurídico, e garantidor da autonomia operacional do direito no meio social.

Consoante disciplina o professor Júlio Cesar Hidalgo (2019), trata-se da “norma mais importante, aquela com que todas devem estar de acordo. Assim, não adianta conhecer uma lei se a pessoa não conhece a Constituição, que é a base de todas as leis do nosso país”.

Nesse sentido, para que ocorra a concretização efetiva da norma constitucional e, consequentemente, um desenvolvimento social sustentável, é preciso que haja um equilíbrio entre todas as facetas da Constituição (econômica, política e jurídica). Faz-se mister, portanto, que todos esses âmbitos coexistam em harmonia. No entanto, não é esse o cenário que tem se desenhado no contexto brasileiro.

A acentuação do caráter simbólico da Constituição tem criado um quadro de crescente desequilíbrio entre essas facetas, de modo que os âmbitos político e econômico têm se sobreposto ao jurídico, bloqueando-o, isto é, impedindo a sua devida efetivação. Tal cenário tem ocasionado a perda tanto da efetividade prática da Lei Mãe, quanto da autonomia operacional do Direito.

Nesse contexto, o autor conceitua o processo de constitucionalização simbólica como a “carência de efetivação normativa do texto constitucional de forma generalizada, ocasionada pela hipertrofia da função político-simbólica do texto constitucional em detrimento de sua eficácia normativo-jurídica”, o que acaba por gerar, via de consequência, “a falta de autonomia operacional do sistema jurídico” (NEVES, 2011, p.2).

Ademais, tal cenário põe em xeque o próprio caráter democrático da Constituição, na medida em que o seu viés protetivo fica restrito à esfera teórica.

Assim, a proteção prometida pela Carta Magna é meramente abstrata, carecendo, portanto, de concretização prática. Segundo ele, o problema diz respeito “à falta de normatividade jurídica do texto constitucional como fórmula democrática: a partir deste, não se desenvolve suficientemente um processo concretizador de construção do direito constitucional” (NEVES, 2011, p.3).

Destarte, diante desse cenário de ausência de concretização do texto constitucional, Neves (2011) trabalha o conceito de legislação-álibi, criado pela doutrina jurídica para designar o fenômeno pelo qual:

O legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas [...]. Através dela o legislador procura descarregar-se de pressões políticas ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos (NEVES, 2011, p. 36-37).

Desse modo, o aspecto mais relevante da lei não é necessariamente o seu conteúdo normativo em si, mas a repercussão causada no meio social, criando, assim, uma aparência de normatividade. O Estado cria a norma a fim de passar a impressão de presença, de regulamentação, mas não se preocupa em conferir, a essa norma, efetividade.

O objetivo final dessa prática é passar a imagem de um Estado atuante, sensível aos problemas sociais, acalmando, assim, o clamor do cidadão por uma resposta estatal às demandas da sociedade, na tentativa de apresentar-se como um governo merecedor da confiança do cidadão. Nesse sentido:

Em face da insatisfação popular perante determinados acontecimentos ou da emergência de problemas sociais, exige-se do Estado muito frequentemente uma reação solucionadora imediata. Embora, nesses casos, em regra, seja improvável que a regulamentação normativa possa contribuir para a solução dos respectivos problemas, a atitude legiferante serve como um álibi do legislador perante a população que exigia uma reação do Estado (NEVES, 2011, p.37).

Esse raciocínio pode ser transposto para a Constituição Federal, mas com um agravante:

Enquanto na legislação simbólica o problema se restringe a relações jurídicas de domínios específicos, não sendo envolvido o sistema jurídico como um todo, no caso da constitucionalização simbólica esse sistema é atingido no

seu núcleo, comprometendo-se toda a sua estrutura operacional (NEVES, 2011, p. 99).

Nesse sentido, ao dissertar a respeito das causas para o desinteresse por parte do poder público em instruir os cidadãos a respeito de seus direitos e deveres, Júlio Cesar Hidalgo (2019) destaca que essa falta de interesse é compartilhada por boa parte da classe política brasileira, haja vista que uma sociedade ignorante em relação aos seus direitos e ao funcionamento do Estado é mais fácil de manipular. O indivíduo que conhece os seus direitos e deveres, e entende como funciona a máquina administrativa é mais exigente, pois reivindica mais a efetivação desses direitos e fiscaliza de perto a atuação dos agentes políticos. Segundo o autor (HIDALGO, 2019):

Acredito que a falta de interesse se deve a vários fatores [...]. O primeiro é a falta de interesse de uma grande parte da classe política de formar cidadãos conscientes de seus direitos e de seu papel na sociedade e na política. Uma “massa” ignorante dos seus direitos é muito mais fácil de ser moldada e conduzida conforme os interesses dessa classe de políticos. Se os cidadãos se tornarem conscientes do funcionamento do Estado, dos seus direitos e dos seus deveres, eles passarão a ser mais exigentes, tanto no momento do voto quanto no acompanhamento das atividades dos políticos no exercício de seus cargos e isso excluirá da vida política muitos dos políticos corruptos e incompetentes que hoje conseguem seus votos explorando a miséria e a ignorância dos eleitores, muitas vezes com falsas promessas e compra de votos.

Ressalte-se que o processo de simbolização da Carta Política abala as paredes de sustentação do próprio sistema jurídico, na medida em que compromete os fundamentos basilares do Direito, tais como: os direitos fundamentais, a separação de poderes, a eleição democrática e a igualdade perante a lei, processo este extremamente visível no Brasil atual. Nesse contexto:

Fala-se de constitucionalização simbólica quando o problema do funcionamento hipertroficamente político-ideológico da atividade e texto constitucionais afeta os alicerces do sistema jurídico constitucional. Isso ocorre quando as instituições constitucionais básicas – os direitos fundamentais (civis, políticos e sociais), a “separação” de poderes e a eleição democrática – não encontram ressonância generalizada na práxis dos órgãos estatais nem na conduta e expectativas da população (NEVES, 2011, p. 100).

Em relação aos direitos fundamentais, conforme visto, a retórica do texto constitucional é extremamente garantista. O constituinte cuidou-se em criar uma sumiosa lista de direitos e garantias individuais e coletivos. Não obstante, esse sistema garantista fica restrito à retórica e à abstração do texto constitucional,

carecendo de concretização prática. Afinal, “é essa, indubitavelmente, a grande tragédia jurídica dos povos do Terceiro Mundo. Têm a teoria, mas não têm a práxis” (BONAVIDES, 2001, p. 10). Sendo assim, o processo de hipertrofia da sua função político-simbólica condene a Lei Mãe a um cenário de carente efetividade normativo-jurídica.

Dessa forma, estabelece-se um paradoxo pertinente: ao mesmo tempo em que, conforme já demonstrado, os direitos fundamentais carecem de concretização normativa, figurando quase que exclusivamente na teórica abstração do texto constitucional, esse instituto, por excelência, tem a sua função simbólica hipertrofiada, sendo frequentemente aludido por novos diplomas normativos e pela retórica de discursos constitucionalistas, com vistas a atribuir-lhes credibilidade.

Este contexto tem impacto direto sobre o princípio da igualdade perante a lei, haja vista criar um quadro de polarização da sociedade, na medida em que “os direitos fundamentais constituem-se, então, em privilégios de minorias, sobrevivendo, para a maioria da população, quase apenas na retórica político-social dos “direitos humanos”” (NEVES, 2011, p. 161).

Isto é, o princípio da igualdade perante a lei, previsto abstratamente na Constituição, promove a generalização do direito, ou seja, a criação de um sistema jurídico includente. No entanto, à essa abstração includente e generalizadora da Lei Maior, contrapõe-se uma realidade constitucional particularista e excludente, visto que uma maciça parcela da sociedade é excluída do âmbito de garantia dos direitos fundamentais e, portanto, do processo concretizador da norma constitucional. Nesse sentido:

[...] no que diz respeito ao princípio da igualdade perante a lei [...], caracterizar-se-á de forma mais clara a constitucionalização simbólica. Pode-se afirmar que, ao contrário da generalização do direito que decorreria do princípio da igualdade, proclamado simbólico-ideologicamente na Constituição, a “realidade constitucional” é então particularista, inclusive no que concerne à prática dos órgãos estatais. Ao texto constitucional simbolicamente includente contrapõe-se a realidade constitucional excludente. Os direitos fundamentais, a “separação” de poderes, a eleição democrática e a igualdade perante a lei, institutos previstos abrangentemente na linguagem constitucional, são deturpados na práxis do processo concretizador, principalmente com respeito à generalização, à medida que se submetem a uma filtragem por critérios particularistas de natureza política, econômica etc. Nesse contexto só caberia falar de normatividade restrita e, portanto, excludente, particularista, em suma, contrária à normatividade generalizada e includente proclamada no texto constitucional. Mas as “instituições jurídicas” consagradas no texto constitucional permanecem

relevantes como referências simbólicas do discurso do poder (NEVES, 2011, p. 100-101).

Por fim, com relação à separação de poderes e à eleição democrática, vale salientar, a título de exemplo, que nunca se levantou tanto questionamento a respeito da legitimidade da urna eletrônica, bem como nunca se discutiu tanto uma crise no sistema de separação de poderes, como acontece hoje.

Vale frisar que o presente trabalho não visa adentrar no mérito de tais questões, mas apenas confirmar a tese de que a constitucionalização simbólica compromete a concretização dos institutos basilares do sistema jurídico constitucional, demonstrando que este processo é perfeitamente visível no atual contexto brasileiro.

Ademais, faz-se mister salientar o papel do ente público na criação e perpetuação desse cenário. Segundo Neves (2011), além de se desvincular do dever de perseguir a concretização da norma constitucional, ele ainda atua no sentido de violá-la continuamente:

Nas situações de constitucionalismo simbólico [...], a práxis dos órgãos estatais é orientada não apenas no sentido de “socavar” a Constituição (evasão ou desvio de finalidade), mas também no sentido de violá-la contínua e casuisticamente. Dessa maneira, ao texto constitucional includente, contrapõe-se uma realidade constitucional excludente do “público”, não surgindo, portanto, a respectiva normatividade constitucional (NEVES, 2011, p. 94).

Dessa maneira, observa-se que “há uma discrepância radical entre práxis do poder e disposições constitucionais, um bloqueio político da concretização constitucional, obstaculizador da autonomia operativa do sistema jurídico” (NEVES, 2011, p. 107).

Todavia, muito embora não haja uma preocupação por parte dos agentes políticos em dar maior efetividade a esse sistema garantista, ele é frequentemente invocado – seja como recurso da retórica discursiva, seja no exercício da função legiferante – para passar essa maquiagem de um Estado atuante, sensível às demandas da sociedade, com vistas a aquietar o clamor social. Assim:

Embora constituintes, legisladores e governantes em geral não possam, através do discurso constitucionalista, encobrir a realidade social totalmente contrária ao *welfare state* (Estado de bem-estar social) proclamado no texto da Constituição, invocam na retórica política os respectivos princípios e fins

programáticos, encenando o envolvimento e interesse do Estado na sua consecução (NEVES, 2011, p. 115-116).

Utiliza-se a Constituição, portanto, como um álibi para imunizar o sistema político e controlar a insatisfação popular, reduzindo, assim, a tensão social. Ao trabalhar esse paradoxo entre realidade constitucional e discurso constitucionalista, o autor aduz que:

O “Constitucionalismo aparente” implica, nessas condições, uma representação ilusória em relação à realidade constitucional, servindo antes para imunizar o sistema político contra outras alternativas. Através dele, não apenas podem permanecer inalterados os problemas e relações que seriam normatizados com base nas respectivas disposições constitucionais, mas também ser obstruído o caminho das mudanças sociais em direção ao proclamado Estado Constitucional. Ao discurso do poder pertencem, então, a invocação permanente do documento constitucional como estrutura normativa garantidora dos direitos fundamentais. (civis, políticos e sociais), da “divisão” de poderes e da eleição democrática, e o recurso retórico a essas instituições como conquistas do Estado ou do governo e provas da existência da democracia no país (NEVES, 2011, p.98-99).

Diante do exposto, pode-se inferir que tal prática induz uma função ideológica, na medida em que consiste em um recurso para a manipulação das massas, isto é, uma tentativa de iludir a sociedade, passando a impressão de que os problemas sociais estão sendo tratados e, com isso, elevando o grau de confiança do cidadão em relação ao governo. Nesse sentido: “a legislação-álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra outras alternativas, desempenhando uma função ideológica” (NEVES, 2011, p. 39-40).

Em síntese, observa-se que a constitucionalização simbólica desempenha essa função ideológica com vistas a “promover a confiança no Estado ou no governo (em sentido amplo), servindo-lhes como fórmula de representação retórica e álibi” (NEVES, 2011, p.123).

Desta feita, é possível traçar uma relação entre o cenário narrado acima e o problema apontado pelo presente trabalho: o fenômeno do analfabetismo jurídico que permeia a sociedade, e que gera uma carente consciência cidadã por parte do cidadão, cria um ambiente perfeito para a perpetuação deste quadro.

Isto é, conforme demonstrado, o cidadão médio brasileiro desconhece os seus direitos e os meios que possui para protegê-los, deixando de reivindicá-los. Além disso, ele não é familiarizado com a Constituição Federal, de modo que o principal

diploma normativo do país, que regulamenta sua vida nos âmbitos individual e coletivo, lhe é estranho.

Evidentemente, esse cidadão é mais facilmente iludível. O desconhecimento o torna mais propenso à manipulação. Afinal, Houdini não seria Houdini se toda a sua plateia fosse de Sherlock's Holmes.

Assim, uma educação jurídica mais ampla tem o condão de abrir os olhos da sociedade, dotando-a de uma consciência crítica, municiando-a das ferramentas necessárias para que ela observe esse processo e o confronte, ao invés de curvar-se perante ele.

Cria-se, assim, um cidadão que não fica silente frente aos constantes desrespeitos aos direitos fundamentais, mas que reivindica a efetivação dos mesmos. Um cidadão que entende que o poder do Estado não é ilimitado, e que a fiscalização de seus atos é um dever social, e não apenas dos órgãos oficiais de controle.

Nesse sentido, um Estado de bem-estar pressupõe um Estado em que os direitos fundamentais sociais constitucionalmente previstos são garantidos. Não se pode falar que o indivíduo goza de liberdade civil e participação política se ele sequer usufrui dos direitos fundamentais mais básicos, que constituem o arcabouço protetivo mínimo previsto pelo constituinte (NEVES, 2011). Vejamos:

Definindo-se o Estado de bem-estar como “inclusão política realizada” e, porque Estado de direito, como inclusão jurídica realizada, observa-se que os “direitos fundamentais sociais” por ele instituídos constitucionalmente são imprescindíveis à institucionalização real dos direitos fundamentais referentes à liberdade civil e à participação política [...]. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que, na sociedade supercomplexa de hoje [...], o direito só poderá exercer satisfatoriamente sua função [...] enquanto forem institucionalizados constitucionalmente os princípios da inclusão e da diferenciação funcional e, por conseguinte, os direitos fundamentais sociais (Estado de bem-estar) e os concernentes à liberdade civil e à participação política (NEVES, 2011, p. 77-78).

Destarte, como falar em exercício de liberdade civil por um indivíduo que não possui sequer condições mínimas para ter uma vida digna, que não tem moradia adequada, educação de qualidade, nem saneamento básico? Como falar em participação política por parte de alguém que, aos olhos da realidade social frente a um cenário de carente concretização jurídico-normativa da Constituição, nem cidadão é?

Infere-se, portanto, que a sociedade brasileira não tem assegurado “o ponto de chegada na trajetória concretizante do mais alto valor jurídico que uma ordem constitucional abriga” (BONAVIDES, 2001, p. 232), qual seja: o princípio da dignidade humana.

Nessa perspectiva, Neves (2011) alerta para o fato de que todo esse contexto rebaixa o indivíduo a uma categoria de subcidadania, isto é, alguém que depende diretamente dos benefícios do macrossistema jurídico, político e econômico, mas que não tem acesso às suas prestações, de modo que, para esse indivíduo, “a Constituição apresenta-se antes como complexo de restrições oficiais corporificadas nos órgãos e agentes estatais, não como estrutura constitutiva de direitos fundamentais” (NEVES, 2011, p. 175).

Assim, o subcidadão é o sujeito que, muito embora dependa diretamente do assistencialismo estatal, não tem acesso aos benefícios do sistema, de sorte que a prestação assistencialista do Estado lhe é negada.

Desta feita, para esse indivíduo, “direito fundamental” nada mais é do que um instrumento utópico e retórico para garantir a aquietação do clamor social por uma resposta às demandas da sociedade, e aumentar o grau de confiança desta em relação ao governo. Desta senda:

O povo que não é povo, a multidão que não é gente, a massa que se deixou domesticar, a classe média que já não tem influência no poder e jaz oprimida, o proletariado que perde cada vez mais a capacidade de luta e é perseguido no salário configuram o retrato social da falsa república onde desde muito não sobrernestam senão traços ou vestígios de cidadania (BONAVIDES, 2001, p.12).

Desse modo, subcidadão é alguém que está abaixo do conceito de cidadania, que não goza de atributos mínimos para ser considerado cidadão. Assim, “subcidadania seria, via de regra, aquilo que está abaixo da cidadania, o que falta para ser cidadão significa ser um subcidadão”. (TUZZO; CORDEIRO, 2017, p. 1).

Além disso, subcidadão é o sujeito que não conhece as determinações mais básicas de sua Constituição, que não reivindica os seus direitos e garantias porquê não sabe quais são os direitos e garantias que possui, que não sabe o básico de como funciona o Estado em que vive. Dessa maneira:

E a grande maioria das pessoas não conhece esses artigos básicos da nossa Constituição. Assim, no meu ponto de vista, não podemos falar em

“cidadãos”, se estes não conhecem o funcionamento político e institucional do próprio país (HIDALGO, 2019).

Nesse contexto, a educação jurídica é de suma importância para alterar este quadro, haja vista que, a partir da politização do indivíduo, dotando-o de consciência cidadã e senso crítico, possibilita o rompimento da sociedade com essa realidade de carente concretização jurídico-normativa do texto constitucional, o que gera um cenário de constantes afrontas a direitos e garantias fundamentais.

A democratização do acesso à educação jurídica tem o condão de reverter esse cenário de subcidadania em massa. Ao conhecer os seus direitos e os meios que dispõe para protegê-los, o indivíduo torna-se mais propenso a reivindicá-los, a perseguir a efetivação dos mesmos, deixando de conformar-se, passivamente, com contextos de abusos.

Ainda, ao conhecer o funcionamento da máquina administrativa e os limites do poder estatal, o indivíduo reconhece o seu papel enquanto fiscalizador do ente político, e passa a acompanhar de perto a sua atuação.

Desta senda, “a preocupação do Estado deve ser no sentido de contribuir para a politização da população, fomentando a discussão nos meios de comunicação e nos espaços públicos” (CÂMARA, 2016, p.83).

Resta demonstrado, portanto, que, diante de uma Constituição que se incumbiu de “[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]”, faz-se mister a democratização do acesso à educação jurídica.

O rompimento com o atual quadro de analfabetismo jurídico generalizado promove a politização da sociedade e a criação de uma consciência cidadã e senso crítico apurado, permitindo ao indivíduo exercer a sua cidadania de forma plena, reivindicando a concretização normativo-jurídica da Carta Magna, sobretudo em relação aos direitos fundamentais, e ampliando o seu papel enquanto fiscal do Poder Público, na medida em que estimula uma maior participação popular na gestão da coisa pública, visto que “emerge daí o Estado Democrático de Direito, ou melhor, o Estado democrático-participativo, garantidor – além dos direitos individuais, sociais e

coletivos – da participação política popular, da justiça social, da plena cidadania e legitimidade do próprio Estado” (CÂMARA, 2016, p. 71).

Nesse sentido, Paulo Bonavides (2011) apregoa o Direito Constitucional como ferramenta de libertação da sociedade, na medida em que consiste em um instrumento promotor da soberania popular e da democracia participativa. Ao estatuir a importância de tal disciplina, o autor leciona que “o Direito Constitucional se afigura a mais relevante disciplina que versa e expõe, na direção dos valores, as bases jurídicas de uma sociedade verdadeiramente livre” (BONAVIDES, 2001, p. 36).

Por essa razão, Bonavides (2001, p. 224) caracteriza a nossa “Constituição Cidadã” como “a derradeira âncora [...] que ainda temos à mão [...] para tolher o naufrágio das instituições em mar onde flutuam, já, os destroços da lei, da moral administrativa e da legitimidade do poder”, fazendo o seguinte apelo: “Vamos, portanto, salvar a Constituição.

Nessa perspectiva, o jurista paraibano aponta que a busca pela ampliação da soberania popular e, consequentemente, por uma democracia na qual o povo adote uma postura mais atuante, sendo, de fato, o detentor do poder, parte, principalmente, da “inauguração no magistério acadêmico e na vida pública de um Direito Constitucional de luta e resistência”, a fim de tornar-se possível “sair da letargia e restaurar, assim, as bases da autoridade confiscada ao povo” (BONAVIDES, 2001, p.41). Somente assim “logrará o povo furar a espessa nuvem que encobre e bloqueia de sombras e trevas a liberdade e a democracia” (BONAVIDES, 2001, p. 48).

Uma vez analisado o problema do analfabetismo jurídico em um contexto macro, sob uma ótica constitucional, passa-se a discutir as implicações desse fenômeno em um contexto micro, dentro das relações de consumo, demonstrando como o mesmo causa a hipervulnerabilização do consumidor, e apontando que este cenário só poderá ser alterado a partir da promoção de uma educação para o consumo mais efetiva – destacando a importância do ente público nesse processo.

4 ANALFABETISMO JURÍDICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Até então, foi apresentado o conceito de “analfabetismo jurídico”, discutindo suas causas e implicações na sociedade brasileira, problematizando, assim, o evidente paradoxo havido entre uma realidade na qual a juridificação da vida social é cada vez mais intensa, ao mesmo tempo em que não há a preocupação com alfabetizar juridicamente a sociedade, ou seja, cada vez mais exige-se do indivíduo que ele seja dotado de conhecimentos jurídicos dos mais diversos, mas não se tem a intenção de educá-lo juridicamente.

Ademais, discutiu-se a respeito da implicação constitucional desse fenômeno, isto é, de que forma o desconhecimento da Lei Mãe impacta a vida social, reduzindo o sujeito à uma categoria de subcidadão.

Doravante, o presente capítulo objetiva analisar o fenômeno do analfabetismo jurídico em um contexto micro, de modo a problematizar a sua influência especificamente dentro das relações de consumo, por se tratar de um âmbito da vida social em que essa realidade de afrontas a direitos é cada vez mais visível, e, por essa razão, tem a capacidade de produzir seus efeitos mais nefastos.

O artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor alça a vulnerabilidade do consumidor à categoria de princípio da Política Nacional das Relações de Consumo. Sendo assim, a própria lei já reconhece, presumidamente, que ele é o polo mais vulnerável em uma relação de consumo.

Ou seja, mesmo que o consumidor conhecesse todos os seus direitos e todas as formas que dispõe para reivindicá-los, não permitindo que os mesmos fossem violados, ainda assim seria o polo vulnerável da relação de consumo. Não obstante, este conhecimento absoluto está muito longe de ser a realidade do consumidor médio no Brasil.

Conforme se demonstrará a seguir, o consumidor médio desconhece uma parcela considerável dos direitos consumeristas, bem como dos instrumentos que têm à sua disposição para protegê-lo, não gozando, portanto, de uma defesa efetiva frente aos constantes abusos no mercado de consumo.

Isto posto, em que pese o conhecimento absoluto não afastar a posição de vulnerabilidade, o desconhecimento em massa certamente a intensifica.

Vale apresentar, de antemão, uma fotografia do atual padrão comportamental do consumidor médio nas relações de consumo, tirada a partir da análise de pesquisas realizadas por instituições renomadas, isto é, primeiro vamos observar como o consumidor se porta no mercado de consumo frente a um contexto de analfabetismo jurídico, demonstrando a hipervulnerabilização do mesmo em decorrência desse fenômeno, para, então, tratar da importância de se educar esse consumidor, a fim de capacitá-lo a atuar no mercado de consumo de forma mais consciente, apontando, ainda, o papel do Poder Público nesse processo.

Ademais, demonstrar-se-á o paralelo existente entre a necessidade de se instruir melhor o consumidor, capacitando-o para atuar no mercado de consumo, e o simbolismo no qual estão imersas as normas em matéria de Direito do Consumidor.

4.1 UM PANORAMA DO COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR MÉDIO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A DEFICIÊNCIA DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO EM NÚMEROS

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em parceria com o Instituto Data Popular, realizou, em 2016, em comemoração aos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor, um estudo dos hábitos de consumo do brasileiro, no qual foi traçado um profundo panorama de como o consumidor brasileiro se porta no mercado de consumo. A pesquisa foi feita a partir de entrevistas com cerca de 800 pessoas de diferentes regiões.

Quando perguntados se conheciam os seus direitos de consumidores, 96% dos entrevistados responderam que sim. À primeira vista, pode parecer muito, mas destes, 57% afirmaram conhecer muito pouco do assunto. Apenas 10% disseram ter um bom conhecimento do tema, e 29%, um conhecimento razoável. Os 4% restantes afirmaram não ter qualquer conhecimento.

Ademais, 8% das pessoas afirmaram não conhecer o Código de Defesa do Consumidor, e dos 92% que o conhecem, 57% disseram nunca tê-lo consultado. Ou seja, a lei consumerista mais importante do Brasil, que regulamenta todo o mercado de consumo, só foi consultada por aproximadamente 1/3 dos consumidores. 2/3 dos consumidores brasileiros nunca abriram a “Bíblia das relações de consumo”. É um dado deveras alarmante.

O estudo ainda constatou que o nível de conhecimento do Código está diretamente relacionado com o índice de reclamações referentes aos serviços prestados, de modo que quanto mais o consumidor conhece o CDC, mais disposto ele fica para reclamar de falha no produto ou serviço, e mais preciso é na sua reclamação.

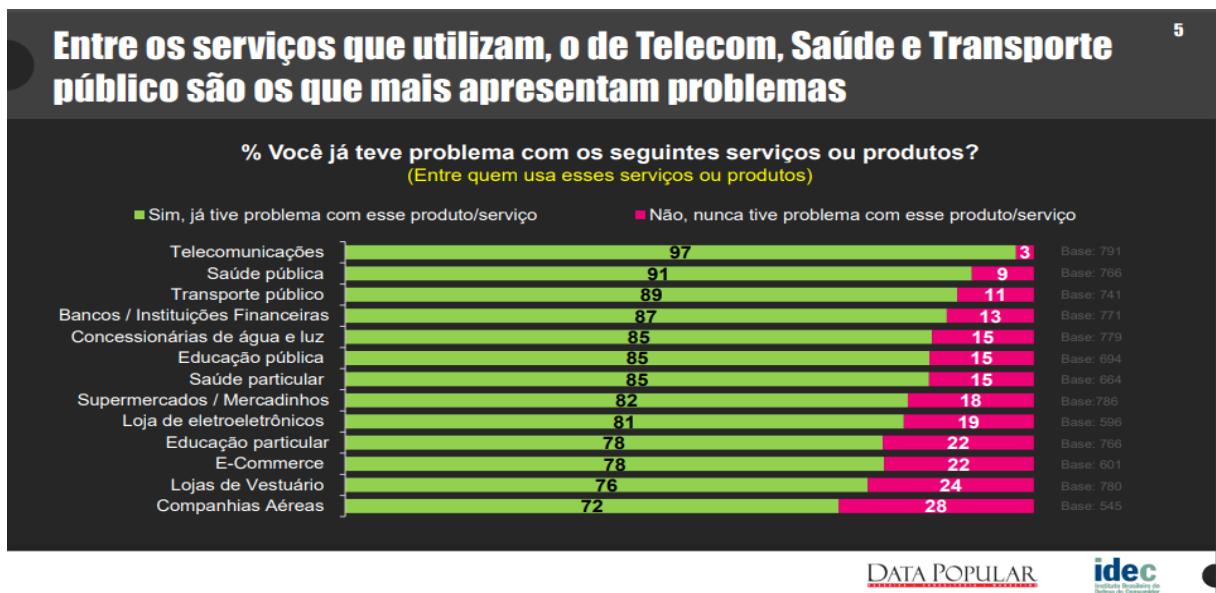
Não obstante, esta queixa ainda é bastante informal. A pesquisa aponta que as reclamações são muito mais direcionadas a amigos ou parentes, ou nas redes sociais, do que a canais formais ou diretamente ao fornecedor.

Além disso, o IDEC mostra que é muito raro os consumidores insatisfeitos recorrerem aos órgãos oficiais de defesa do consumidor, e, em geral, os que o fazem são aqueles que já consultaram o CDC.

Nesse sentido, a pesquisa listou os serviços com os quais os consumidores mais tiveram problemas. São eles (nessa ordem): telecomunicações, saúde pública, transporte público, bancos/instituições financeiras, concessionárias de água e luz, educação pública, saúde particular, supermercados/mercadinhos, loja de eletroeletrônicos, educação particular, e-commerce, lojas de vestuário e companhias aéreas.

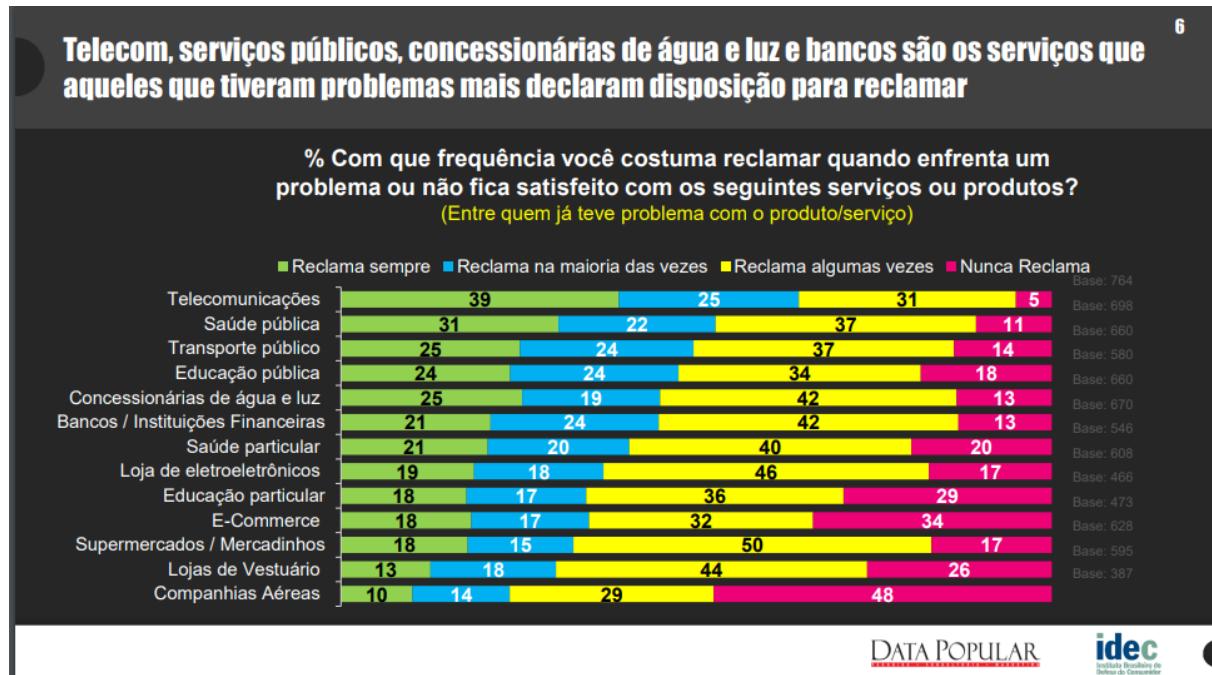
A seguir, colacionam-se as tabelas confeccionadas pelo estudo, e que demonstram a quantidade de usuários que relataram já ter tido algum problema com os referidos serviços e, destes, o índice de reclamação.

Tabela 1 – Serviços que mais apresentam problemas para os consumidores



Fonte: IDEC (2016, p.5).

Tabela 2 – Relação entre os serviços que mais apresentam problemas e o índice de reclamações frequentes

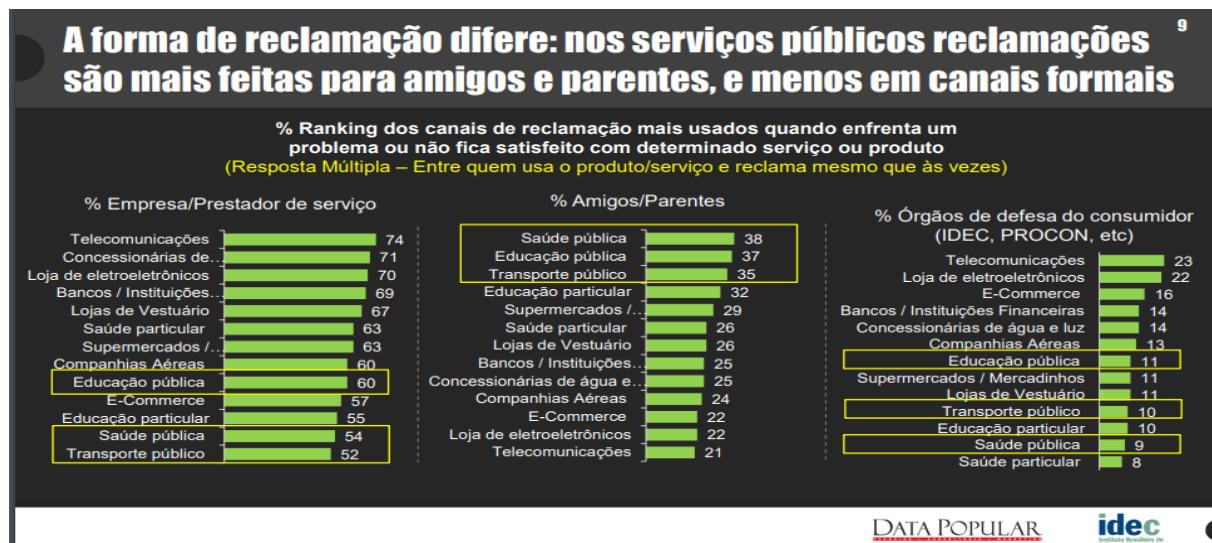


Fonte: IDEC (2016, p. 6).

Observa-se que o índice de usuários que já tiveram problemas com a prestação dos serviços é inversamente proporcional ao número de reclamações frequentes. Isto é, o número de usuários insatisfeitos é muito alto, mas, de modo geral, apenas uma pequena parcela deles reclama com alguma frequência.

No tocante à forma de reclamação, colacionam-se as tabelas a seguir:

Tabela 3 – Forma com que os consumidores reclamam



Fonte: IDEC (2016, p.9).

Tabela 4 – Forma com que os consumidores reclamam



Constata-se, portanto, que há um elevado grau de informalidade nas queixas dos usuários insatisfeitos, especialmente em se tratando de serviços públicos. A reclamação diretamente com o fornecedor do serviço, e não apenas com amigos ou parentes, é maior quando se trata de serviços privados.

Além disso, é possível observar que são muito poucos os usuários que dirigem suas reclamações para os órgãos de defesa do consumidor, e ainda mais raros são aqueles que recorrem à proteção do Poder Judiciário.

Soma-se a isso o fato de que, segundo a pesquisa, a reclamação para os órgãos de defesa do consumidor é mais comum entre os usuários que já consultaram o CDC, ao passo que os que nunca abriram o Código são aqueles que costumam reclamar para os amigos e familiares.

Essa tendência demonstra a importância da educação para o consumo. Os consumidores que já consultaram o Código de Defesa do Consumidor conhecem melhor os seus direitos e sabem, ainda que de forma incipiente, os meios que possuem para reivindicá-los, e por isso são esses os usuários que formalizam suas queixas. Em contrapartida, os usuários desprovidos de uma educação para o consumo, que nunca consultaram o CDC, queixam-se de forma meramente informal,

para amigos e familiares, sendo muito mais um desabafo, algo que certamente não resolverá o problema.

Em síntese, o IDEC apontou que é muito alto o número de usuários insatisfeitos com a prestação dos serviços, mas poucos reclamam de alguma maneira, e, dos que o fazem, majoritariamente a queixa se dá de forma informal, para amigos ou parentes. Raros são os usuários que reclamam para os órgãos oficiais de defesa do consumidor, e a busca pela proteção judicial é praticamente inexistente.

Ainda, dentre os usuários que não reclamam, ou o fazem esporadicamente, os motivos citados foram a descrença em resolver o problema, o desgaste associado à demora, o baixo valor do produto ou serviço e a falta de conhecimento em relação a como e para quem reclamar.

Esta última razão certamente é a mais preocupante, e demonstra bem a carente educação para o consumo presente em nosso país. O consumidor sabe que teve seu direito violado, mas opta por conformar-se com a violação e sujeitar-se a um cenário de abuso, porque não sabe como pode reclamar, nem para quem dirigir sua reclamação.

Nesse contexto, é interessante observar que em uma parcela considerável dos usuários que afirmaram não reclamar por esta razão, a insatisfação se deu com o serviço de e-commerce, o que demonstra um paralelo alarmante: o comércio eletrônico é uma realidade cada vez mais marcante na vida do consumidor brasileiro, de modo que vem crescendo exponencialmente, porém, concomitantemente, os consumidores não sabem como se proteger neste mercado virtual.

Isto posto, ao comentar os resultados da pesquisa, Carlos Thadeu de Oliveira (2016), gerente técnico do IDEC, afirma que o consumidor, de maneira geral, não sabe que o CDC também se aplica aos serviços públicos. Segundo ele:

Temos a tendência a raciocinar de maneira binária: ou é direito individual (do consumidor) ou é direito social (saúde, educação, transporte, alimentação, trabalho, moradia etc.) e, na verdade, no mundo de hoje, o exercício de cada uma dessas dimensões dos direitos é apoiada na outra. A Constituição Federal separa em capítulos diferentes esses tipos de direitos, mas ambos estão no mesmo título dos direitos fundamentais.

Mais recentemente, em março de 2021, o IDEC publicou um novo estudo, mas com uma filosofia um pouco diferente. Enquanto o de 2016 ocupou-se em traçar um panorama de como o consumidor se porta no mercado de consumo, o deste ano

cuidou-se em analisar a forma como os brasileiros enxergam tanto os seus direitos de consumidores quanto os empecilhos para a efetivação dos mesmos, traçando um panorama geral acerca da percepção do brasileiro em relação à defesa do consumidor.

Dessa vez foram ouvidas 1.140 pessoas, das quais 67% afirmaram já ter sofrido algum tipo de desrespeito aos seus direitos consumeristas, e 65% relataram já ter tido algum problema com o fornecedor de produtos ou serviços. Ainda, 50% acreditam que o consumidor goza de pouco poder e autonomia no mercado de consumo.

E se em condições normais, a violação de direitos consumeristas já é uma forte realidade no cotidiano do consumidor brasileiro, tal cenário se agravou ainda mais em razão do coronavírus: 64% afirmaram que situações de desrespeito aos direitos dos consumidores tornaram-se mais frequentes desde o início da pandemia.

Ademais, 25% afirmaram não ter considerado que, além de cidadãos, são também consumidores. Isto é, aproximadamente 1/4 da população brasileira nunca parou para refletir em relação à sua condição de consumidor. Tal cenário evidencia ainda mais a já gritante necessidade de o Estado promover uma educação para o consumo mais efetiva, de modo a tornar o consumidor mais consciente e preparado para atuar no mercado de consumo.

Todavia, o Estado tem atuado na contramão dessa proposta: 52% dos entrevistados afirmaram que o governo não toma medidas práticas para promover a defesa do consumidor. Destes, 28% acreditam que o governo tem sido omisso quando da promoção da defesa do consumidor, e 24% julgam que o Estado, além de não ajudar, está atrapalhando.

A pesquisa ainda demonstrou a importância do CDC para a proteção do consumidor: 67% dos entrevistados que foram vítimas de desrespeitos a direitos consumeristas e contestaram tal violação afirmaram ter o seu problema resolvido sempre ou na maioria das vezes em que acionaram o Código.

Ademais, a pesquisa realizada em 2018 pelo instituto Boa Vista SCPC, supramencionada, entrevistou cerca de 800 pessoas, das quais 67% afirmaram conhecer nada ou apenas um pouco em relação aos seus direitos enquanto consumidores.

Assim, a Boa Vista SCPC confirmou a realidade que já havia sido apresentada pelo IDEC: o consumidor médio não sabe como se portar diante de violações aos seus direitos consumeristas.

Cerca de 61% dos entrevistados disseram reclamar frente a um problema no serviço ou produto, e dos que não reclamam, três foram os motivos citados: 46% alegaram que não o fazem em razão de o processo ser desgastante e demorado; 27%, por não acreditarem que a reclamação irá resolver o problema; e outros 27%, por julgarem o processo muito trabalhoso ou simplesmente por não saberem como ou para quem reclamar.

Nesse sentido, o estudo aponta que, em relação à última pesquisa feita, em 2017, houve um aumento de 15% dos consumidores que responderam não reclamar em razão de desconhecimento.

Diante de tal cenário, resta clarividente que o problema não é, necessariamente, uma possível carência legislativa, ou ausência de instrumentos de proteção ao consumidor.

Ao contrário, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor integra vários mecanismos que preceituam a defesa deste, com ênfase nos Procons, Agências Reguladoras, portal consumidor.gov.br, delegacias do consumidor, etc. Soma-se a isso a assistência dada pelo próprio Poder Judiciário, especialmente em se tratando dos Juizados Especiais Cíveis, que possibilitam ao consumidor pleitear diretamente (isto é, sem necessidade de representação por meio de advogado) a tutela judicial para obter a reparação pelos abusos que por ventura venha a sofrer nas relações de consumo.

Assim, infere-se que os mecanismos de proteção ao consumidor existem. O problema não é a falta de leis ou de instrumentos protetivos, mas sim que as leis auferem uma função meramente simbólica, e os instrumentos são, muitas vezes, omissos ou desconhecidos. O problema é que se cria a lei, mas não se preocupa em dar a ela efetividade; se cria o órgão que, em tese, irá proteger o consumidor, mas não o apresenta à sociedade, e não lhe exige a atuação devida, permitindo-lhe manter-se omissos.

Isto posto, tendo sido confirmada a deficiente educação jurídica na qual se insere o polo mais vulnerável da relação de consumo, passemos à análise das

implicações desta lamentável realidade, destacando a importância da promoção de uma educação jurídica voltada para as relações de consumo.

4.2 A HIPERVULNERABILIZAÇÃO DO CONSUMIDOR: O PARALELO ENTRE A NECESSIDADE DE SE PROMOVER A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO E O SIMBOLISMO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA

A partir dos dados apresentados alhures, resta cristalino que há uma imperiosa necessidade de se promover uma educação jurídica para as relações de consumo, haja vista que o desconhecimento jurídico faz com que o consumidor médio adote uma postura meio aérea no mercado de consumo.

Isto é, ele não conhece os seus direitos, tampouco a legislação consumerista, e não sabe como se defender quando da ocorrência de algum abuso por parte do fornecedor, haja vista também desconhecer os instrumentos que o protegem, de sorte que os órgãos oficiais de defesa do consumidor lhe são, em sua maioria, alheios, o que o deixa ainda mais exposto a situações de desrespeito.

Nesse contexto, ele até percebe, na maioria das vezes, ainda que de forma intuitiva, quando o fornecedor viola o seu direito consumerista, e nesses momentos ele se divide entre adotar duas posturas: a mais comum é a de se conformar e aceitar a violação; todavia, por vezes ele escolhe reclamar.

Não obstante, quando o consumidor opta por queixar-se, surge uma nova problemática: como fazer isso? Em geral, o consumidor mediano reclama de forma informal, o que acaba por ser um simples desabafo, desprovido de potencial de solucionar o problema, e isso ocorre, muitas vezes, porque ele não sabe como formalizar sua queixa, ou seja, para quem e de que maneira reclamar.

Além disso, o consumidor médio não sabe que o CDC também se aplica aos serviços públicos, de modo que a tendência de se conformar e aceitar abusos é ainda mais forte quando se trata de serviços prestados, direta ou indiretamente, pelo Estado. Tal cenário sugere que ele ainda vê o serviço público muito mais como um favor que o Estado lhe presta do que como um direito seu, ignorando o fato de que essa prestação é uma obrigação do Poder Público, e não uma faculdade.

Em contrapartida, consoante demonstrado pelas pesquisas trabalhadas no tópico anterior, o consumidor que foge dessa regra geral – ou seja, aquele que atua

nas relações de consumo de forma mais consciente, munido de uma educação para consumo, ainda que incipiente, que consulta o CDC, e que possui algum grau de conhecimento em relação aos seus direitos e os instrumentos que o protegem – é menos propenso a aceitar abusos por parte do fornecedor, reclamando com mais frequência, e tende a prestar uma queixa formalizada e, portanto, eficiente – haja vista ele conseguir, na maioria das vezes, resolver o seu problema.

Ademais, o consumidor tem a percepção de que o Estado não atua de forma efetiva na promoção de sua defesa, e o próprio consumidor afirmar isso é deveras significativo – afinal, se eu quero saber a qualidade da aula de determinado professor, eu não pergunto diretamente para ele, mas para seus alunos.

Vale salientar que o consumidor é presumidamente o polo mais vulnerável da relação de consumo independentemente deste cenário. Isto é, se o consumidor médio conhecesse todos os seus direitos consumeristas, bem como os instrumentos dos quais dispõe para sua proteção, ainda assim ele seria vulnerável, haja vista que tal vulnerabilidade decorre de determinação legal, consoante disciplina do artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que alçou a vulnerabilidade do consumidor à categoria de princípio da Política Nacional das Relações de Consumo. Tal entendimento é, inclusive, unânime na doutrina consumerista. Vejamos:

O princípio da vulnerabilidade, expresso no art. 4º, I, do CDC, é também um princípio estruturante do seu sistema, na verdade o elemento informador da Política Nacional de Relações de Consumo. As normas do CDC estão sistematizadas a partir dessa ideia básica de proteção de um determinado sujeito: o consumidor, por ser ele vulnerável (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 57).

Ainda, Sérgio Cavalieri Filho (2019, p. 57) destaca que não se trata de uma previsão meramente relativa, mas absoluta, não necessitando, portanto, ser comprovada. Segundo o autor: “Vulnerabilidade é um estado da pessoa, uma situação permanente ou provisória que fragiliza o consumidor. Há uma presunção absoluta de vulnerabilidade, *iuris et iure* em favor de todos os consumidores”.

O professor Luiz Antônio Rizzato Nunes (2019, p. 176), por sua vez, caracteriza essa vulnerabilidade como sendo decorrência de dois aspectos. Segundo o autor: “Significa ele que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico”.

O primeiro aspecto está relacionado ao fato de que o fornecedor monopoliza o conhecimento em relação aos meios de produção, e esse monopólio não diz respeito meramente às questões técnicas e administrativas referentes à fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços:

E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido (NUNES, 2019, p. 176-177).

Desta feita, a consequência direta deste fenômeno é a redução do poder de escolha do consumidor, que fica à mercê do que foi produzido e posto no mercado por parte do fornecedor. Assim:

É por isso que, quando se fala em “escolha” do consumidor, ela já nasce reduzida. O consumidor só pode optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. E essa oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, que são, por evidente, os da obtenção de lucro (NUNES, 2019, p.177).

O segundo aspecto, por sua vez, diz respeito à hipossuficiência econômica que, via de regra, o consumidor possui em relação ao fornecedor (NUNES, 2019).

Nesse sentido, vulnerabilidade e hipossuficiência não se confundem, sendo esta uma qualificadora daquela. Desse modo:

Hipossuficiência é um agravamento da situação de vulnerabilidade, um *plus*, uma vulnerabilidade qualificada. Além de vulnerável, o consumidor vê-se agravado nessa situação por sua individual condição de carência cultural, material ou ambos (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 58).

Frise-se que a vulnerabilidade do consumidor decorre de presunção legal, sendo esta de natureza absoluta, de modo que o consumidor é vulnerável conhecendo absolutamente todos seus direitos ou nunca tendo aberto o Código de Defesa do Consumidor; sabendo como se proteger de abusos no mercado de consumo, ou estando completamente à mercê.

Por conseguinte, se o conhecimento absoluto não extingue a vulnerabilidade, certamente o desconhecimento generalizado a intensifica. Destarte, resta indubitável que a realidade social de analfabetismo jurídico nas relações de

consumo hipervulnerabiliza o consumidor, enfraquecendo ainda mais o polo que já é mais fraco.

Por conseguinte, faz-se mister que se abandone esta postura omissa, de modo a educar melhor o consumidor, munindo-o das ferramentas necessárias para que ele possa atuar no mercado de consumo de forma mais consciente. Ressalte-se que a educação para o consumo é dever não só do poder público, mas também dos próprios fornecedores, bem como dos órgãos de proteção do consumidor. Nesse sentido:

[...] a educação jurídica para as relações de consumo é direito de todo cidadão enquanto consumidor, e dever dos fornecedores, das associações de proteção e do Estado. Ao capacitar o consumidor [...] a compreender e defender seus direitos, harmonizando as relações de consumo e concretizando a dignidade humana, as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao consumidor encontrará efetividade e a educação jurídica para as relações de consumo alcançarem sua função social. (EFING; BLAUTH, 2011, p.207).

Assim, infere-se que a construção de um consumo mais sustentável, nas várias acepções do termo, exige a concretização desse processo de conscientização por parte do consumidor em relação aos seus direitos e aos instrumentos que o protegem.

Desse modo, “a tomada de consciência, por parte dos atores sociais, deve ser tratada como prioridade, visto que pressupõe condutas mais responsáveis no sentido de estimular a formação de sujeitos empenhados na construção de um consumo sustentável” (BALDISSERA; PILAU SOBRINHO, 2017, p. 18-19).

Sendo assim, o consumidor deve ser imbuído de uma educação para o consumo que englobe as principais temáticas referentes ao mercado de consumo, a fim de que o mesmo abandone a prática de portar-se de forma a esma frente às relações consumeristas, conformando-se com os cenários de violações aos seus direitos, aceitando-os abertamente; mas, ao contrário, adote uma postura mais ativa, se posicionando diante de tais contextos, estando munido de uma carga de conhecimentos que o capacite a reagir a eles. Por esta razão:

A formação do consumidor, com o objetivo de capacitá-lo a avaliar alternativas e aplicar os recursos de modo eficiente e de facilitar a compreensão e utilização de informações, deve incluir temas, como a compreensão dos rótulos dos alimentos; a legislação pertinente ao consumo, as formas de obter reparação cabível e os organismos de proteção ao

consumidor; informações sobre pesos, medidas e preços; e proteção ao meio ambiente. (EFING; BLAUTH, 2011, p.205-206).

Vale salientar que a educação para o consumo não é um favor prestado ao consumidor, mas uma determinação legal. O inciso IV do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor alça à categoria de princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

Além disso, o inciso II do artigo 6º do referido Diploma assegura, enquanto direito básico do consumidor, “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

Associado a isso, tem-se que o artigo 106 do Código, em seu inciso III, estabelece o dever de o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor “prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias”.

Nesse sentido, exige-se uma atuação prática do Estado na promoção da defesa do consumidor, a fim de que as normas de proteção e defesa deste “não sejam condenadas a uma função meramente simbólica e a educação jurídica para as relações de consumo seja limitada à retórica”. (EFING; BLAUTH, 2011, p. 206).

Todavia, os dados apresentados anteriormente demonstram que, lamentavelmente, esse fenômeno já é uma realidade no mercado de consumo brasileiro. Isto é, conforme supracitado, a causa para a carente educação para as relações de consumo não é a carência de mecanismos protetivos. Temos um grande arcabouço de leis e órgãos que objetivam a proteção do consumidor. Não obstante, eles não funcionam, não são devidamente efetivados, de modo que esta proteção é meramente teórica, simbólica. Na prática, o consumidor fica cada vez mais desamparado.

Nesse contexto, de acordo com o professor Marcelo Neves (2011), legislação simbólica é aquela na qual ocorre o seguinte processo: há uma hipertrofia da sua função político-simbólica concomitantemente à hipotrofia da função jurídico-normativa. Dessa maneira, a lei visa aquietar as tensões sociais passando uma falsa impressão de atuação do Estado, mas sem de fato regular essas relações sociais.

Os problemas sociais não somem, eles continuam presentes, e o consumidor permanece carente de uma capacitação para atuar no mercado de

consumo, mas são maquiados por uma fictícia atuação estatal. O Estado, para fazer a sociedade parar de olhar para o problema, cria uma lei que promete resolvê-lo, mas que nunca será efetivada.

Na prática, o que ocorre é nada mais nada menos que a modernização da política do pão e circo. A diferença é que o Coliseu ganhou janelas de vidro, e a mão que decidia destinos com um gesto, agora segura uma caneta.

4.3 O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO: OBRIGAÇÃO OU FACULDADE?

A priori, frise-se que a educação para o consumo não é obrigação apenas do poder público. Conforme salientado, trata-se de um dever tanto do Estado, quanto do fornecedor e dos organismos de proteção do consumidor.

Não obstante, neste momento, o presente trabalho cuida-se de trabalhar especificamente o papel do Estado na promoção da educação para o consumo, a fim de demonstrar que não se trata de uma mera faculdade do ente público e um favor que este presta ao consumidor. A educação jurídica para as relações de consumo representa um uma obrigação imposta ao Estado por força de lei, e um direito básico fundamental do consumidor.

Nesse sentido, consoante disciplina do artigo 4º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, consiste em princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

Por sua vez, o artigo 106 do Código estabelece ao Poder Público, em seus incisos III e IV, respectivamente, a obrigatoriedade de instruir o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor com vistas a “prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias” e “informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação”.

Vale salientar que a educação para o consumo não se trata apenas de uma obrigação assumida em âmbito nacional. O Brasil integra, desde a sua criação, em 2001, o Fórum Ibero-Americano de Agências Governamentais de Proteção ao Consumidor (FIAGC).

Na primeira reunião realizada pelo Fórum, em 2002, na cidade de Santiago, no Chile, já se previa a necessidade de se promover uma efetiva proteção ao consumidor. Segundo o órgão, “debe ser una preocupación primordial y constante de nuestros Gobiernos el asegurar el debido reconocimiento y protección a los derechos y deberes de nuestros ciudadanos en sus relaciones de consumo” (FIAGC, 2002, p. 1).

Diante disso, o Fórum reconheceu que “una adecuada educación a la población sobre sus derechos y deberes como consumidores es essencial para asegurar su respeto y protección” (FIAGC, 2002, p. 1).

Assim, frise-se que os países membros assumiram, desde 2002, a obrigação de “avanzar significativamente em la defensa y promoción de los derechos e deberes de los consumidores”. Para tanto, firmaram o compromisso de adotar medidas práticas que assegurassem, dentre outras coisas, os direitos à “una educación para el consumo informado y responsable” e “a una información adecuada em la elección de bienes y servicios” (FIAGC, 2002, p. 1).

Dessa maneira, os países signatários obrigaram-se a criar “maneras más efectivas y eficientes de permitir el acceso a la justicia [...]” e desenvolver “programas de educación a los consumidores respecto a sus derechos y obligaciones” (FIAGC, 2002, p. 2).

Em 2012 foi realizado o VI encontro do Fórum, também na cidade de Santiago, em comemoração aos 10 anos de atividade do órgão.

Naquela reunião, os países membros reafirmaram as obrigações assumidas na década anterior, comprometendo-se a trabalharem juntos para a construção de uma sociedade em que os consumidores têm assegurados os seus direitos básicos e são protegidos das práticas abusivas do mercado de consumo. Vejamos:

Comprometidos a trabajar unidos por sociedades en donde todos los consumidores tengan garantizados sus derechos básicos; sean protegidos de los efectos nocivos de publicidade engañosa y, en general, de toda práctica abusiva en el mercado; puedan hacer elección de servicios y productos con información veraz, clara, oportuna (FIAGC, 2012, p. 1).

Assim, reassumiram o compromisso de adotar medidas práticas para a consecução deste objetivo comum, a fim de que a proteção do consumidor não se

torne uma utopia, estando presente apenas no ideário legislativo, mas seja uma realidade no cotidiano das relações de consumo. Nesse sentido:

Asumir el compromiso de emprender acciones de cooperación, en el ejercicio de las funciones de las agencias de protección al consumidor, acompañando las políticas de promoción del desarrollo humano, con la finalidad de fomentar el acceso al consumo informado, libre y no discriminatório, para garantizar plenamente los derechos de los consumidores. (FIAGC, 2012, p.2).

Na última reunião do FIAGC, por sua vez, realizada em 2020, de modo virtual, o Fórum ratificou a necessidade de continuar o trabalho em prol de promover a defesa do consumidor, acrescentando uma nova preocupação: a proteção do consumidor frente a um processo cada vez mais crescente de virtualização da vida social, com vistas, especialmente, ao comércio eletrônico. Vejamos:

Las Agencias Gubernamentales de Protección al Consumidor están comprometidas a continuar trabajando de forma articulada y coordinada propiciando el cumplimiento y respeto de los derechos de los consumidores en los países de Iberoamérica continuando el trabajo para empoderar a los consumidores a desarrollar mejores opciones en un mundo cada vez más digital (FIAGC, 2020, p. 1).

Desta feita, infere-se que a proteção do consumidor não é uma faculdade do Estado, mas um compromisso que este assumiu, inclusive, frente à comunidade internacional, e a educação para o consumo é parte crucial desse processo.

Isto é, o Estado obrigou-se, especificamente, frente à comunidade internacional, a oferecer ao consumidor uma educação jurídica para as relações de consumo.

Portanto, o governo não está prestando um favor ao consumidor quando lhe capacita a atuar de forma mais consciente no mercado de consumo. É sua obrigação fazê-lo. Educação para o consumo é medida de política pública, e não mera expressão de um arbítrio estatal.

Nesse contexto, a educação para consumo desempenha um papel que vai muito além de assegurar um direito do consumidor, na medida em que:

[...] a compreensão de eventual abusividade no contrato, o conhecimento acerca dos seus direitos enquanto consumidor, e, principalmente, a informação de como proceder para defendê-los e invocá-los perante instâncias administrativas e judiciais, servirá para paulatinamente alterar a realidade do cidadão enquanto consumidor [...], harmonizando e adequando

os contratos de consumo à sua função social e à promoção da dignidade humana (EFING; BLAUTH, 2011, p. 204).

Por conseguinte, a educação para as relações de consumo representa, além de um dever do Estado e um direito do consumidor, um instrumento de promoção da dignidade humana, visto que educar juridicamente o consumidor, capacitando-o a atuar de forma mais consciente no mercado de consumo, consiste em um mecanismo para a consecução da função social do próprio Direito enquanto ciência.

Uma vez discutido o problema, tendo sido demonstrado os nefastos efeitos sociais causadas pelo analfabetismo jurídico, este trabalho se incumbirá, doravante, de apresentar uma proposta de solução para a problemática apontada.

Nesse sentido, dissertar-se-á, adiante, a respeito da democratização do acesso à educação jurídica, isto é, da promoção de uma educação jurídica mais ampla, que ultrapasse as barreiras dos cursos de Direito e alcance a todos.

Por esse motivo, o presente trabalho passará a debater a respeito de como essa educação jurídica pode ser ministrada, analisando algumas formas de introduzir o conhecimento jurídico no currículo escolar da educação básica.

5 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO: A EDUCAÇÃO JURÍDICA ENQUANTO SOLUÇÃO PARA A SUBCIDADANIA E A HIPERVULNERABILIZAÇÃO DO CONSUMIDOR

Haja vista ter sido demonstrado que o analfabetismo é um problema concreto que afeta a sociedade brasileira, causando inúmeros efeitos maléficos, passemos adiante a discutir a respeito de algumas formas de introduzir a educação jurídica no sistema educacional brasileiro, tendo em vista que:

A escola é uma instituição que pode ser usada como instrumento de reprodução do *status quo* da sociedade vigente, bem como, uma instituição que funcione como contracultura [...], e que promova a todos os indivíduos uma formação crítica, que possibilite a transformação de suas vidas e da realidade social na qual estão inseridos (ZECCHIN, 2017, p. 24).

Destarte, discutir-se-á, a priori, o papel, da escola enquanto instituição formadora de cidadania, e não meramente reproduutora de conteúdos teóricos, de modo que o currículo escolar não deve ser meramente conteudista, mas deve, sobretudo, prezar pela formação de um pensamento crítico e uma consciência cívica no estudante.

Em seguida, apresentar-se-ão alguns meios de introduzir a educação jurídica no currículo escolar da educação básica, destacando a importância de sua formalização enquanto disciplina obrigatória na grade curricular da educação básica, bem como, subsidiariamente, elencando algumas formas de se ministrá-la de forma interdisciplinar com as matérias já existentes.

5.1 O PAPEL DA ESCOLA PARA ALÉM DE INSTRUMENTO DE REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO: UMA INSTITUIÇÃO DE CONTRACULTURA

A escola deve ser muito mais do que um ambiente meramente conteudista, um local de transmissão de teoria. Ao contrário, deve ser um ambiente comprometido com a ação, de contracultura, de rompimento com o *status quo*, que capacita o aluno a observar a realidade social na qual está inserido e a enfrentá-la, de modo a formar não apenas estudantes, mas cidadãos pensantes, dotados de senso crítico, haja vista que “a educação aparece como pilar fundamental no processo de libertação dos indivíduos” (ZECCHIN, 2017, p. 25). Assim:

A educação deve se preocupar com as questões atuais que possuem implicações na vida individual e coletiva dos indivíduos, assim é de suma importância que a educação não seja mais uma mera reproduutora do *status quo*, mas sim uma possibilidade de romper, promovendo a consciência crítica comprometida com a ação [...]. Portanto, devemos lutar e apostar em uma educação como prática da liberdade, que propõe a seguinte tomada de consciência: enxergar a realidade para ter chances de muda-la" (ZECCHIN, 2017, p. 25).

Destarte, ao dissertar a respeito do papel da escola enquanto ambiente que promova a formação de opinião, Zecchin (2017, p. 32) afirma que "a instituição escolar possui o papel de contribuir para que o indivíduo adquira uma consciência crítica".

Vale frisar, inclusive, que a preocupação em se promover uma educação mais concreta, formadora de cidadãos, e não apenas conteudista, formadora de estudantes, não é meramente doutrinária, mas sobretudo legal.

Nesse contexto, o artigo 22 da Lei nº 9.394/96, que traça as diretrizes e bases da educação nacional, assevera que "A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores". Isto posto, verifica-se a preocupação da própria lei com a adoção de uma educação que promova cidadania, e não apenas que transmita conteúdos teóricos.

O artigo 27 da referida lei, ao elencar as diretrizes que devem nortear o currículo escolar da educação básica, reafirma o compromisso do sistema educacional em prestar uma educação abrangente, que estimule a criação de uma consciência cívica no indivíduo e a consolidação de um ambiente que promova cidadania, afirmindo, em seu inciso I, que os conteúdos curriculares devem prezar pela "difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática".

O Estatuto da Criança e do Adolescente coaduna com esta preocupação, asseverando, em seu artigo 53, que a educação deve preparar o indivíduo para o exercício da cidadania: "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho".

Além disso, vale ressaltar o que dispõe a respeito desta matéria os documentos oficiais que tratam dos princípios que devem nortear a educação básica

no Brasil, quais sejam: as Diretrizes Nacionais para a Educação Básica (DCNs) e os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs).

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (DCNs) ressaltam a importância de o currículo escolar não ser meramente conteudista, mas levar em consideração a “abordagem de temas abrangentes e contemporâneos, que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual” (BRASIL, 2013, p.115).

Ainda, tal documento salienta, ao discutir a sociedade de mercado frente à multiplicação dos meios de comunicação e informação, o papel da escola para “transformar os alunos em consumidores críticos dos produtos oferecidos por esses meios, ao mesmo tempo em que se vale dos recursos midiáticos como instrumentos relevantes no processo de aprendizagem” (BRASIL, 2013, p.111).

Por fim, ressalte-se que o próprio documento reconhece que o atual sistema de ensino adota uma abordagem pedagógica “despolitizada, acrítica, ingênuas e naturalista”, traçando como meta a superação dessa visão, propondo uma abordagem pedagógica “que considere a interface entre a natureza, a sociocultura, a produção, o trabalho, o consumo” (BRASIL, 2013, p. 543).

Assim, inferimos que as DCNs alçam a educação jurídica, com ênfase à educação do consumidor para atuar no mercado de consumo, à categoriza de diretriz norteadora da educação básica.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), por sua vez, seguem a mesma premissa, defendendo a tese de que o sistema educacional deve ser mais que um reproduutor de conteúdo. Desse modo, o documento já previa, em 1997, uma necessidade que ainda é bastante atual:

O ensino de qualidade que a sociedade demanda atualmente expressa-se aqui como a possibilidade de o sistema educacional vir a propor uma prática educativa adequada às necessidades sociais, políticas, econômicas e culturais da realidade brasileira, que considere os interesses e as motivações dos alunos e garanta as aprendizagens essenciais para a formação de cidadãos autônomos, críticos e participativos, capazes de atuar com competência, dignidade e responsabilidade na sociedade em que vivem (BRASIL, 1997, p. 27).

Portanto, a educação deve, acima de tudo, “proporcionar aos indivíduos um real processo de construção da cidadania, que preza pela igualdade e direito para todos, baseados em princípios democráticos” (ZECCHIN, 2017, p. 34).

Ademais, tal documento ressalta a importância de se introduzir a educação para o consumo no currículo escolar da educação básica, destacando que há muito deixou de ser um tema de interesse meramente individual, assumindo um status de interesse nacional e internacional – frise-se que esta observação vem desde 1997, ano em que os PCNs foram traçados, de modo que hoje tal tendência é ainda mais visível. (BRASIL, 1997).

O documento destaca, ainda, a importância de que os projetos educacionais façam mais do que apenas selecionar conteúdos, mas considerem uma educação concreta, voltada para a ação, levando em consideração a real situação do educando, capacitando-o a observar a realidade social na qual se insere e munindo-o das ferramentas necessárias para que não se conforme com a mesma, mas a refute (BRASIL, 1997). Vejamos:

O projeto educacional expresso nos Parâmetros Curriculares Nacionais demanda uma reflexão sobre a seleção de conteúdos, como também exige uma ressignificação, em que a noção de conteúdo escolar se amplia para além de fatos e conceitos, passando a incluir procedimentos, valores, normas e atitudes. Ao tomar como objeto de aprendizagem escolar conteúdos de diferentes naturezas, reafirma-se a responsabilidade da escola com a formação ampla do aluno e a necessidade de intervenções conscientes e planejadas nessa direção (BRASIL, 1997, p.51).

Diante do exposto, resta demonstrado o papel da escola em promover uma educação concreta, voltada para a realidade prática, municiando o aluno dos instrumentos necessários para que ele possa romper com o *status quo* delineado nos capítulos anteriores, de modo a observar a realidade social e confrontá-la, ao invés de dobrar-se perante ela e conformar-se.

Escola deve ser ambiente de contracultura, de formação de cidadania, de pensamento crítico, e não apenas reproduutor de teoria. A educação deve ser, sobretudo, cidadã, e não meramente conteudista, de modo a “preparar os alunos, em sua plenitude, a saberem viver de forma autônoma e crítica na sociedade em que estão inseridos” (ZACCHIN, 2017, p. 39).

Nessa perspectiva, Júlio Cesar Hidalgo (2019) destaca o papel do educador nesse processo de construção de uma consciência cidadã no seu aluno, apontando que a sua função não é de apenas instrui-lo, mas também prepará-lo para ocupar o seu lugar na sociedade, formando não apenas indivíduos, mas, sobretudo, cidadãos. Segundo ele:

Ser educador é muito mais do que ser professor. A palavra educador vem do latim *educatorem*, aquele que cria, que nutre. Educador não é só quem ensina, é o que prepara. Então o educador tem que preparar a criança, o jovem para ocupar o seu lugar na sociedade [...]. Para que você possa exercer todos os seus direitos é preciso conhecê-los. Para que você possa respeitar os direitos dos outros você tem que conhecê-los também. Se o educador quer preparar a criança e o jovem para ter um lugar na sociedade, para não ser apenas uma pessoa a mais e sim um cidadão consciente de seus direitos e deveres, o educador deve passar para essa criança, para esse jovem, seus direitos básicos. Aí sim estará fazendo jus à palavra educador – aquele que cria, aquele que prepara (HIDALGO, 2019).

Nesse sentido, e uma vez já demonstrada os inúmeros benefícios da educação jurídica no processo de construção de cidadania, o presente trabalho defende, como estratégia principal para combater o problema do analfabetismo jurídico, a necessidade de se promover uma educação jurídica formal, de modo a introduzir, direta ou indiretamente, disciplinas básicas de Direito na grade curricular da educação básica, tais como: Direito Constitucional e Direito do Consumidor.

Como alternativa menos complexa e, portanto, mais viável – porém, subsidiária, por ser menos incisiva –, discutir-se-á como a educação jurídica pode ser introduzida na educação básica de forma interdisciplinar. Isto é, se debaterá meios de inserir, na educação básica, o ensino de conceitos jurídicos elementares interdisciplinarmente com as matérias já existentes.

5.2 A EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL E PARA O CONSUMO ENQUANTO FERRAMENTAS DE CIDADANIA

A maneira mais efetiva de se lidar com o problema do analfabetismo jurídico de fato é a formalização da educação jurídica, de modo a introduzir, na grade curricular da educação básica, noções elementares de Direito, com vistas a instruir os alunos, desde cedo, acerca de noções básicas de, especialmente, educação constitucional e educação para o consumo.

Preferencialmente, far-se-ia tal introdução de forma direta, tornando a educação jurídica uma disciplina obrigatória na grade curricular da educação básica, cuja ementa abrangeeria noções elementares de Direito Constitucional e Direito do Consumidor.

Vale salientar que isso não seria novidade no sistema educacional brasileiro. Os Decretos-Leis nº 2.072, de 1940, e 869, de 1968, introduziram na educação básica, respectivamente, as disciplinas “Educação Moral e Cívica (OMC)” e “Organização Social e Política do Brasil (OSPB)”, nas quais eram ministradas noções básicas de Direito, a fim de despertar uma consciência cívica no estudante, contribuindo para a consolidação de uma cidadania plena.

Entretanto, ambas as disciplinas foram excluídas da grade curricular no período pós ditadura militar, sob o pretexto de o período ditatorial ter desvirtuado o propósito das mesmas.

Não obstante, tal assertiva não se sustenta, haja vista que, se a ditadura militar corrompeu a razão de ser destas matérias, a solução ideal não seria simplesmente extinguí-las, mas sim reavaliar a estratégica metodológica empregada, a fim de corrigir a deturpação provocada pelo regime militar.

Desta feita, o presente trabalho advoga pela tese de que tais disciplinas devem ser resgatadas, ou criada disciplina semelhante, visto que tal medida possui importância ímpar para desenvolver no brasileiro, desde a tenra idade, uma consciência cívica mais apurada, haja vista já ter sido demonstrado que a educação jurídica possibilita ao cidadão ter um conhecimento mais amplo de seus direitos e o ensina a como reivindicá-los, bem como o torna um constante fiscal da atuação do ente público.

Desta senda, aoressaltar a importância do ensino mais amplo do Direito Constitucional em um Estado Democrático de Direito, Paulo Bonavides (2001) assevera que esta é disciplina mais importante em uma ordem constitucional de um Estado comprometido com a democracia, de modo que tornar a Constituição conhecida por todos deveria ser objetivo fundamental do Estado. Segundo ele:

Se lhe dermos, pois, o destino e a missão de inculcar nos cérebros da mocidade estudantil e universitária o compromisso com a democracia e com o Estado constitucional, não haverá matéria mais relevante nos currículos jurídicos ou que lhe exceda a importância, a dignidade, o prestígio. (BONAVIDES, 2001, p. 8)

Nesse contexto, o autor paraibano destaca o efeito libertador advindo do conhecimento do texto constitucional. Ao trabalhar a ideia de “armas do pensamento”, afirma que “o Direito Constitucional na cabeça do cidadão, estudante de hoje e estadista do futuro, é a mais valiosa dessas armas” (BONAVIDES, 2001, p.17).

Ademais, ao dissertar a respeito da imperiosa necessidade de se promover uma educação para o consumo mais ampla, destacando sua função de alforriar o consumidor dos constantes abusos nas relações de consumo, Antonio Carlos Efing e Flávia Noemberg Lazzari Blauth (2011, p. 207) afirmam que:

A educação jurídica para as relações de consumo é direito de todo cidadão enquanto consumidor, e dever dos fornecedores, das associações de proteção e do Estado. Ao capacitar o consumidor [...] a compreender e defender seus direitos, harmonizando as relações de consumo e concretizando a dignidade humana, as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao consumidor encontrará efetividade e a educação jurídica para as relações de consumo alcançarem sua função social.

Destarte, os autores afirmam que a democratização da educação jurídica, isto é, a sua amplitude cada vez mais larga, alcançando um número cada vez maior de pessoas, consiste em uma ferramenta para a consecução da função social do próprio Direito. Segundo eles: “A educação jurídica é direito de todo cidadão. E assim preenche sua função social: na compreensão de que não deve ser limitada aos profissionais do Direito, mas alcançar todas as pessoas” (EFINF; BLAUTH, 2011, p. 207).

Nesse sentido, em 2013 foi apresentado, pelo então deputado federal Valtenir Pereira (PSB-MT) o Projeto de Lei nº 5.960/2013, cuja finalidade era acrescentar o § 8º ao artigo 26 da Lei nº 9.394/96 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional –, que incluía as disciplinas de Organização Social e Política do Brasil (OSPB) e Organização Moral e Cívica (OMC) à grade curricular obrigatória dos ensinos fundamental e médio. O projeto, no entanto, foi arquivado em 21 de agosto de 2015, após rejeição da comissão de mérito.

Outra forma de introdução da educação jurídica na grade curricular da educação básica é o ensino interdisciplinar com as disciplinas já existentes. Trata-se de uma alternativa menos complexa – e mais viável, portanto – por não exigir uma reforma tão profunda do currículo escolar quanto a primeira, não requerendo uma ampla movimentação do aparato legislativo para a sua efetivação.

Contudo, por se tratar de uma educação jurídica indireta, sem tanto protagonismo, como seria preferível, é uma alternativa menos contundente – e, consequentemente, menos eficaz – que a anterior.

Não obstante, passemos à análise de como isso poderia ser feito, dividindo a abordagem por áreas do conhecimento, isto é, demonstrando como cada área poderia empreender uma abordagem metodológica diferente da educação jurídica.

No ensino de linguagens, o próprio texto constitucional, bem como o Código de Defesa do Consumidor, são excelentes ferramentas para se trabalhar interpretação textual. Podem ser utilizados, ainda, ao trabalhar a distinção entre linguagem denotativa e conotativa, haja vista o texto legal ser o exemplo máximo de uma linguagem denotativa.

Nesse sentido, é até muito comum os professores, ao ministrarem sobre funções da linguagem, utilizarem textos de publicidade e propaganda como típicos exemplos de função conativa, por se tratar de uma linguagem tipicamente apelativa, com o intuito de chamar a atenção do interlocutor para comprar determinado produto. Seria um excelente ponto de abertura para ensinar os alunos a como se defenderem desse tipo de linguagem e a se protegerem no mercado de consumo.

Nas ciências exatas, poder-se-ia abordar, nas aulas de matemática financeira, a questão econômica, a fim de despertar no aluno uma consciência econômica, instruindo-lhe a como administrar o dinheiro. Certamente, tal medida criaria um consumo mais adequado e consciente, evitando, ainda, outro problema social alarmante: o consumismo.

Além disso, este seria o momento ideal para ministrar aos estudantes, por exemplo, noções básicas de ordem econômica e financeira, leis orçamentárias, sistema tributário nacional, finanças públicas, licitações etc.

Em ciências da natureza, seria possível discutir a respeito da relação entre consumo e meio ambiente, trabalhando a importância de um consumo sustentável, destacando temas como os impactos ambientais provenientes do processo de produção, a quantidade de lixo produzida tanto pela indústria quanto pelo consumo, dentre outros, bem como trabalhar o direito constitucionalmente garantido a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Nesse contexto, os recentes desastres ambientais causados pelo rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, por exemplo, seriam um momento bastante propício para discutir a respeito de como um processo de maciça industrialização, movido para atender um consumo em massa, pode ocasionar uma reação em cadeia e gerar graves impactos a curto, médio e longo

prazo, que vão desde a redução da renda do pescador que não tem mais peixe para pescar, até a recessão econômica e, via de consequência, queda do Produto Interno Bruto (PIB).

Tudo isso poderia ser trabalhado ao mesmo tempo em que se ministra, por exemplo, em biologia, as consequências da perda da biodiversidade; em química, como ocorreu a reação dos metais provenientes da mineração com a água do rio, tornando-a imprópria para o consumo e matando inúmeras espécies; e em física, se discute se essa água infectada do rio doce, ao se encontrar com o mar, pode interferir na atração gravitacional que o sol e a lua exercem sobre a água do mar, impactando nas marés (haja vista que a força peso, que mede a atração gravitacional exercida por um corpo com massa sobre outro, é calculada pelo produto da massa do objeto com a aceleração gravitacional, de modo que, em teoria, a água, em virtude da contaminação, teria a sua massa alterada, impactando esse produto e, via de consequência, alterando a força peso).

As ciências humanas, por sua vez, poderiam abordar a temática dos direitos e garantias fundamentais como sendo atributo fundamental da dignidade humana, destacando como o conhecimento destes é essencial para um exercício da cidadania em sua forma plena.

Além disso, poder-se-ia trabalhar os principais gatilhos usados pela indústria publicitária para induzirem o indivíduo a consumir, ensinando os alunos a como defender-se dos mesmos.

São infindáveis as possibilidades com que a educação constitucional e para o consumo podem ser abordadas interdisciplinarmente com as matérias já existentes, de modo a introduzir a educação jurídica na educação básica.

Nesse sentido, o professor Júlio Cesar Hidalgo (2019) destaca que “o ensino da Constituição pode ser multidisciplinar, sendo feito em conjunto com as matérias de História, sociologia e geografia, entre outras”. Ao dissertar a respeito de como poderia se dar esse ensino multidisciplinar, o autor sustenta que:

Os professores poderiam usar os artigos da Constituição que falam da proibição da tortura e de tratamento degradante para conversarem sobre bullying ou violência doméstica. Em época de eleição podem dar ênfase aos artigos que tratam dos direitos políticos. Os artigos que tratam de liberdade, para conversarem sobre intolerância religiosa, intolerância na internet. O tratamento da defesa da intimidade, dado pela Constituição, para passarem aos alunos conceitos de direito à intimidade na internet (HIDALGO, 2019).

Ainda, o professor lembra a importância de adequar a linguagem ao apresentar tais conceitos para crianças e jovens, afirmando que estes assuntos devem ser ministrados fazendo uso de atividades lúdicas e situações do cotidiano deste público, a fim de que o conteúdo seja passado de maneira natural, mas sem perder de vista a clareza e a objetividade (HIDALGO, 2019).

Pensando nisso, o professor lançou o projeto “Constituição em Quadrinhos”, já adotado em várias escolas, e que visa apresentar a Constituição às crianças de forma lúdica, facilitando a compreensão por parte deste público. Ao comentar a respeito da sua motivação para a criação do projeto, o autor afirma que escreveu a “Constituição em Quadrinhos” pelo seguinte motivo:

Porque defendo que o direito pode e deve ser ensinado desde a mais tenra idade. As pessoas esquecem que é isso que acontece nos lares. A criança aprende seus direitos e deveres como membro de uma família, então, por que isso não pode continuar nas escolas com o aprendizado da Constituição? (HIDALGO, 2019)

Nessa perspectiva, a jornalista Mônica de Araújo (2019) destaca a importância de ensinar a Constituição às crianças, a fim de permitir que as futuras gerações tenham a devida compreensão do que está disciplinado no Preâmbulo da Lei Maior. Segundo ela:

Se as crianças aprendessem na escola as normas que regem o Brasil, as futuras gerações teriam consciência de que seus direitos e deveres são instituídos por um Estado Democrático, que asseguram a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, como cita a Constituição de 1988 (ARAÚJO, 2019).

Diante do exposto, frise-se que, conforme já discutido alhures, são infinitos os benefícios advindos da democratização do acesso à educação jurídica, com vistas a sanar o analfabetismo jurídico.

Desse modo, o indivíduo consciente de seus direitos e mundo dos instrumentos necessários para defendê-los é menos alienado, deixando de lado a postura de conformidade frente à uma realidade social de constantes afrontas a direitos e garantias fundamentais. Uma realidade social que lhe imprime uma postura passiva e lhe tolhe a cidadania. Ao contrário, ele reage, se tornando um agente de contracultura, adotando uma postura de ruptura com o *status quo*.

Ademais, ele passa a ser um consumidor consciente, capaz de defender-se dos constantes abusos aos quais está sujeito em um mercado de consumo em que a própria lei já presume a sua vulnerabilidade.

Além disso, ele se torna um constante fiscal da atuação do Estado, auxiliando os órgãos de controle quanto ao exercício da função de fiscalização do ente público, contribuindo para coibir o abuso de poder estatal.

Evidentemente, a educação jurídica tem o condão de elevar o brasileiro, retirando-o da categoria de mero indivíduo e alçando-o à de cidadão, no sentido pleno do termo, cumprindo, assim:

Relevante função social ao transcender o âmbito do ensino superior e alcançar também os cidadãos e os consumidores, capacitando-os a atuarem de modo consciente em suas relações jurídicas e equipando-os contra abusos no mercado de consumo, sendo, assim, instrumento para a promoção da dignidade, propiciando o fortalecimento da cidadania e da democracia (EFINF; BLAUTH, 2011, p. 207-208).

Destarte, infere-se que, “numa sociedade açoitada de inumeráveis lesões aos direitos fundamentais e de frequente desrespeito às garantias mais elementares do cidadão livre” (BONAVIDES, 2001, p.232), a educação jurídica é o remédio mais eficaz e sem efeitos colaterais. Afinal, “O Direito ou liberta ou não é Direito” (BONAVIDES, 2001, p. 219).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, infere-se que o presente trabalho logrou êxito em evidenciar o analfabetismo jurídico enquanto um problema social, que contribui para a perpetuação de um quadro de abusos a direitos, na medida em que restringe o poder do indivíduo de exigir os direitos, e hipervulnerabilização do consumidor, impedindo um exercício pleno da cidadania.

Restou devidamente demonstrando que o brasileiro médio desconhece fundamentos elementares da ordem jurídica. Ele não tem a devida compreensão dos direitos e garantias fundamentais, nem do funcionamento político e institucional do país em que vive, de modo que o principal diploma normativo do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal, lhe é estranho.

Além disso, resta incontestável que o consumidor médio não conhece os seus direitos consumeristas, tampouco os mecanismos de proteção dos quais dispõe, de modo que ele atua no mercado de consumo de forma inconsciente, impensada, irreflexiva, e, sobretudo, imprudente.

Destarte, foi respondido, portanto, o problema levantado pela pesquisa, qual seja: Como o desconhecimento jurídico por parte da sociedade contribui para a disseminação de abusos a direitos, intensificando a posição de vulnerabilidade do consumidor?

Nesse sentido, o analfabetismo jurídico contribui para a hipervulnerabilização do consumidor, visto que ele desconhece os seus direitos consumeristas e os mecanismos dos quais dispõe para a sua proteção, fazendo-o imprimir uma postura passiva e conformativa frente à realidade social de constantes afrontas a direitos, tornando-se mais suscetível a abusos no mercado de consumo. Afinal, o indivíduo não pode exigir um direito que sequer sabe que tem.

Ademais, o desconhecimento do texto constitucional condena o indivíduo à uma posição de subcidadão, contribuindo para a carente efetividade prática dos direitos fundamentais. O indivíduo que não conhece seus direitos, não entende como se dá o funcionamento político e institucional do seu próprio Estado, nem fiscaliza a atuação do poder público, certamente não exerce sua cidadania de forma plena.

Além disso, a realidade social de desconhecimento jurídico contribui para a hipertrofia da função simbólica da lei, ocasionando o problema da legislação-álibi,

de modo que a lei passa a ser utilizada como um mecanismo retórico para inflamar discursos populistas, carecendo de efetividade prática.

Diante de tal cenário, este trabalho alcançou seu objetivo de destacar o papel da educação jurídica enquanto ferramenta que possibilita o exercício da cidadania em sua plenitude e a minimização da vulnerabilidade do consumidor.

Desta senda, o presente trabalho apontou o caminho para reverter a atual realidade social de subcidadania em massa e hipervulnerabilização do consumidor: A introdução do ensino jurídico no currículo escolar da educação básica. Tendo contribuído, portanto, para a efetivação do processo de consolidação de uma sociedade dotada de senso crítico apurado e consciência cidadã, na qual o indivíduo não se conforma com contextos de abusos a seus direitos, e encontra-se devidamente capacitado para atuar no mercado de consumo, conhecedor de seus direitos enquanto consumidor e de como reivindicá-los.

Salienta-se que tal medida – a democratização do acesso à educação jurídica – consiste em mecanismo de concretização da função social do próprio Direito enquanto ciência, de modo que se faz mister deixar o ensino jurídico ao alcance de todos. O Direito não pode ficar preso dentro dos cursos de graduação espalhados pelo país. Ele deve entrar pelas portas das escolas de ensino básico.

Nossas crianças devem aprender sobre a Constituição Federal, sobre seus direitos e garantias fundamentais e sobre o funcionamento do Estado tanto quanto sobre português e matemática. Conhecer o Código de Defesa do Consumidor também é um grito de independência, uma carta de alforria para se liberar de um mercado de consumo no qual a própria lei já presume que o indivíduo é o polo mais fraco.

O Direito tem sim uma função libertadora, e não é só o jurista que tem a necessidade de libertar-se. A chave da senzala não pode ficar na casa grande.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Consumidor brasileiro se sente desrespeitado, segundo pesquisa do IDEC. 2021. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/15/consumidor-brasileiro-se-sente-desrespeitado-segundo-pesquisa-do-idec>. Acesso em: 11 out. 2021.

ALEGRETTI, Laís. Não é só efeito da pandemia: por que 19 milhões de brasileiros passam fome. **BBC**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57530224>. Acesso em: 13 out. 2021.

BALDISSERA, Rafaela; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O homem pós-moderno como vítima colateral da sociedade de consumo. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 17-34, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência: por uma nova hermenêutica: por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 25 nov. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 5.960/2013**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585104>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. **Diretrizes curriculares nacionais gerais da educação básica**. Brasília, DF: MEC, SED, DICEI, 2013.

BRASIL. Secretaria de educação fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais**. Brasília, DF: MEC/SEF, 1997.

BRASIL É O 4º MAIOR PRODUTOR DE GRÃOS, ATRÁS DA CHINA, EUA E ÍNDIA, DIZ ESTUDO. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/06/01/brasil-e-o-4o-maior-produtor-de-graos-atras-da-china-eua-e-india-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2021.

CÂMARA, Miguel. **Pec popular: reflexões sobre a efetivação da democracia participativa no Brasil**. João Pessoa: Ideia, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CLASSIFICAÇÃO MÉDIA DE ANOS DE ESCOLARIDADE (2015). **DB-City.com**, 2015. Disponível em: <https://pt.db-city.com/Pa%C3%ADs--M%C3%A9dia-de-anos-de-escolaridade>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CRESPO, Ângela. Pesquisa do IDEC mostra como os brasileiros enxergam os direitos dos consumidores. **Consumo em Pauta**, 2021. Disponível em: <https://consumoempauta.com.br/direitos-dos-consumidores/>. Acesso em: 11 out. 2021.

DEPUTADO PROPÕE REINCLUSÃO DAS ESCOLARES OBRIGATÓRIAS DE OSPB E MORAL CÍVICA. **Jornal da Notícias**, 2013. Disponível em: http://www.jornaldanoticia.com.br/noticia_select.php?id=4303#.YadTvtDMLIX. Acesso em: 25 nov. 2021.

DESIGUALDADE AUMENTA NO BRASIL, E 1% DA POPULAÇÃO CONCENTRA 50% DA RIQUEZA. **UOL**, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/06/24/distribuicao-riqueza-nacional---brasil.htm>. Acesso em: 13 out. 2021.

EFING, Antonio Carlos; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. **Espaço jurídico**, Joaçaba, v.12, n. 2, p.197-210, 2011.

ELIAS, Juliana. Desigualdade no Brasil cresceu (de novo) em 2020 e foi a pior em duas décadas. **CNN**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/desigualdade-no-brasil-cresceu-de-novo-em-2020-e-foi-a-pior-em-duas-decadas/>. Acesso em: 20 out. 2021.

FERRARI, Hamilton; SOUZA, Renato. 78 milhões de brasileiros não têm acesso a direitos básicos, aponta IBGE. **Correio Brasiliense**, 2018. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/12/07/interna-brasil,723805/milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-direitos-basicos-aponta-ibge.shtml>. Acesso em: 18 out. 2021.

FIAGC – Foro Iberoamericano de Agencias Gubernamentales de Protección al Consumidor. **Declaración de Santiago**. Santiago: FIAGC, 2002. Disponível em: http://fiagc.org.mx/pdf/DeclaraciOn_Santiago_2002.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

FIAGC – Foro Iberoamericano de Agencias Gubernamentales de Protección al Consumidor. **Declaración de Santiago**. Santiago: FIAGC, 2012. Disponível em: http://fiagc.org.mx/pdf/declaracion_CiuSantiago.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

FIAGC – Foro Iberoamericano de Agencias Gubernamentales de Protección al Consumidor. **Declaración de Lisboa**. Lisboa: FIAGC, 2020. Disponível em: http://fiagc.org.mx/pdf/XIV%20Foro%20FIAGC%2011.11.2020_Declaracion_Lisboa_Protect.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

FOME: EM 5 ANOS, BRASIL RETROCEDE MAIS DE UMA DÉCADA: **ActionAid**, 2020. Disponível em: <https://actionaid.org.br/noticia/fome-em-5-anos-brasil-retrocede-mais-de-uma-decada/>. Acesso em: 13 out. 2021.

HIDALGO, Júlio Cesar. Por que é importante ensinar a Constituição às crianças? [Entrevista concedida a] Monica de Araújo. **Centro do professorado paulista**, São Paulo, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.cpp.org.br/informacao/entrevistas/item/13833-e-se-as-criancas-aprendessem-em-sala-de-aula-o-que-diz-a-nossa-constituicao>. Acesso em: 5 dez. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: educação 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 27 nov. 2021.

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Brasileiros conhecem seus direitos de consumidor, mas não reclamam de forma efetiva, mostra pesquisa**. 2016. Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/em-foco/brasileiros-conhecem-cdc-e-seus-direitos-de-consumidor-mas-no-reclamam-de-forma-efetiva-mostra-pesquisa>. Acesso em: 9 out. 2021.

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Pesquisa Data Popular/IDEC: 25 anos do código de defesa do consumidor**. 2016. Disponível em: <https://www.idec.org.br/pdf/pesquisa-idec-datapopular-CDC-2016.pdf>. Acesso em 9 out. 2021

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Pesquisa do Data Popular e IDEC revela que maioria dos brasileiros conhece a lei e seus direitos, mas não reclama de maneira efetiva**. 2016. Disponível em: <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/pesquisa-do-data-popular-e-idec-revela-que-maioria-dos-brasileiros-conhece-a-lei-e-seus-direitos-mas-nao-reclama-de-maneira-efetiva>. Acesso em: 9 out. 2021.

IVC – INSTITUTO VIVA CIDADANIA. **ANABB e IVC apoiam campanha a fome não é fake**. Brasília: IVC, 2018. Disponível em:

<https://www.vivacidadania.org.br/index.php/2018/11/27/anabb-e-ivc-apoiam-campanha-a-fome-nao-e-fake/>. Acesso em: 13 out. 2021.

LIBERATO, Liliana. 67% dos consumidores afirmam conhecer pouco os seus direitos, aponta pesquisa. **Boa Vista SCPC**, 2018. Disponível em: <https://www.boavistaservicos.com.br/blog/releases/67-dos-consumidores-affirmam-conhecer-pouco-os-seus-direitos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 11 out. 2021.

LIMA, Bruna. Em 2021, Brasil precisa reduzir a desigualdade social, aprofundada pela covid. **Correio Brasiliense**, 2021. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2021/01/4897874-em-2021-brasil-precisa-reduzir-a-desigualdade-social-aprofundada-pela-covid.html>. Acesso em 12 out. 2021.

LUCAS, Adriano S. Top 10 maiores exportadores de alimentos do mundo. **Top 10+**. Disponível em: <https://top10mais.org/top-10-maiores-exportadores-de-alimentos-do-mundo/>. Acesso em: 15 out. 2021.

LULIO, Melissa. 67% dos consumidores conhecem pouco sobre seus direitos. **Consumidor Moderno**, 2018. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2018/03/16/consumidores-conhecem-direitos/>. Acesso em: 12 out. 2021.

LUQUES, Ione; LITWAK, Priscilla Aguiar. Brasileiro diz conhecer seus direitos, mas nível de reclamações é baixo. **O Globo**, 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/brasileiro-diz-conhecer-seus-direitos-mas-nivel-de-reclamacoes-baixo-18875885>. Acesso em: 11 out. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37^a ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEDER, Vinícius. Antes da pandemia, Brasil tinha 51,7 milhões abaixo da linha da pobreza, diz IBGE. **UOL**, 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/11/12/antes-da-pandemia-brasil-tinha-517-milhoes-abixo-da-linha-da-pobreza-diz-ibge.htm>. Acesso em: 18 out. 2021.

NEVES, Felipe. A Constituição Federal deve nortear a nossa vida. **Nova Escola**, 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/11665/a-constituicao-federal-deve-nortear-a-nossa-vida#>. Acesso em: 24 nov. 2021.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

#OLHEPARAAFOME: ACTIONAID REFORÇA ALERTA SOBRE ESCALADA DA FOME NA PANDEMIA, REVELADA POR PESQUISA INÉDITA: **ActionAid**, 2021. Disponível em: <https://actionaid.org.br/noticia/actionaid-reforca-alerta-sobre-escalada-da-fome-na-pandemia-revelada-por-pesquisa-inedita/>. Acesso em 13 out. 2021.

PEDUZZI, Pedro. Embrapa: Brasil será maior exportador de grãos do mundo em cinco anos. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/embrapa-brasil-sera-maior-exportador-de-graos-do-mundo-em-cinco-anos>. Acesso em: 15 out. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Organização das Nações Unidas (ONU). **Relatório do desenvolvimento humano: a próxima fronteira: o desenvolvimento humano e o antropoceno**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.br.undp.org/>. Acesso em: 14 out. 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Organização das Nações Unidas (ONU). **Relatório do desenvolvimento humano: além do rendimento, além das médias, além do presente: desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.br.undp.org/>. Acesso em: 14 out. 2021.

SASSE, Cintia. Pesquisa DataSenado mostra que poucos conhecem realmente a Constituição. **Agência Senado**, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais>. Acesso em: 24 out. 2021.

SASSE, Cintia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. **Agência Senado**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 12 out. 2021.

SHORROCKS, Anthony; DAVIES, James; LLUBERAS, Rodrigo. Global wealth report. **Credit Suisse**, 2021. Disponível em: <https://www.credit-suisse.com/about-us/en.html>. Acesso em: 14 out. 2021.

TUZZO, Simone Antoniaci; CORDEIRO, Marcelo dos Santos. O lado Sub da Cidadania a partir de uma leitura crítica da Mídia. **Jus navegandi**, Teresina, n. 4972, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55607/o-lado-sub-da-cidadania-a-partir-de-uma-leitura-critica-da-midia>. Acesso em: 1 nov. 2021.

ZECCHIN, G. **Educação para o consumo**: a ação docente em destaque. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) – Faculdade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, p. 58, 2017.